

01-0772/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0772 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0772 / 2005

DE

01/12/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

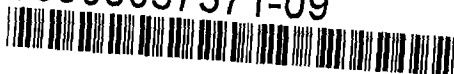
ROBERTO TRIPOLI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL
E DE ANIMAIS MONTADOS, OU NÃO, EM VIAS DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:59:42

00000057371-09



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



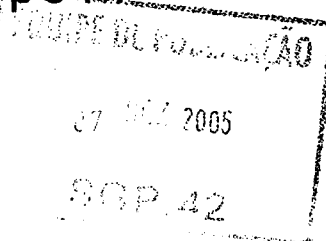
Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roberto Tripoli

Folha nº 01 do proc.
Nº 772 do 05

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

RE 202 400

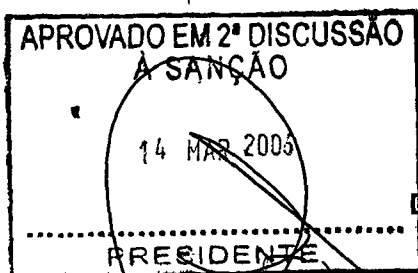


LIDO HOJE
07 DEZ 2005
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Pol. Urb. e Transp. e M. Amb.
Administração Pública
Transp. e Transp. de Carga
Saúde, Hom. Soc. e Hab.
Finanças e Planejamento

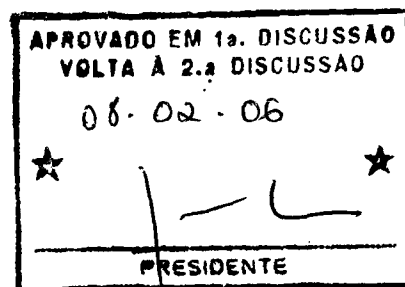
Projeto de lei

01 - PL
01- 0772/2005

Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do município de São Paulo e dá outras providências.



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies eqüina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, em vias públicas pavimentadas do município de São Paulo, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

Art. 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

Art. 4º Em vias não pavimentadas, animais montados, ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

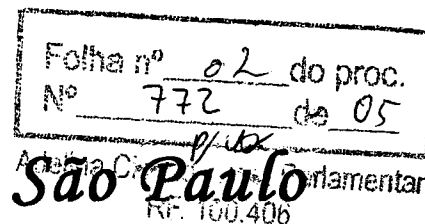
sob nº 2 a 16 e folha de informação sob nº

17 28.12.53 *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo



Vereador Roberto Tripoli

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 5º O veículo de tração animal que contrarie o disposto no artigo 2º desta lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.

§1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará:

- I- local, data e hora da remoção do veículo;
- II- descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- III- identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;
- IV- discriminação de eventual carga;
- V- identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

§3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

SEÇÃO II DO RESGATE DO VEÍCULO

Art. 6º O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roberto Tripoli

Folha nº 03 do proc.
Nº 772 de 05
Adelina Cione - Ass. Parlamentar

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS

SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO

Art. 7º O animal encontrado nas situações vedadas pelos artigos 2º e 3º desta lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§1º O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento do qual constará:

- I- local, data e hora do recolhimento do animal;
- II- descrição sucinta das características do animal;
- III- identificação do proprietário, se conhecido;
- IV- identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;
- V- identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

§2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.

Art. 8º O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente de trânsito ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos artigos 2º e 3º desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	04	do proc.
Nº	772	de OS
V. de		
RF. 100.406		

Vereador Roberto Tripoli

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial.

Art.9º É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

- I– exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;
- II– coleta de material para os exames necessários;
- III– manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;
- IV– manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único. Tratando-se de eqüinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Eqüina (AIE).

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roberto Tripoli

Folha nº	05	do proc.
Nº	772	do 05
Adelina Clotilde - Ass. Parlamentar		

Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I – Resgate pelo proprietário;

II – doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III – Eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta lei.

Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605 de 12.2.1998 e no Decreto Federal nº 24.645 de 10.7.1934.

Art.12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de *microchip*, ou por outra tecnologia compatível.

SUBSEÇÃO I

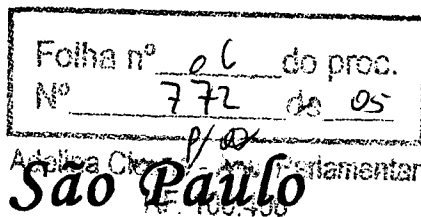
DO RESGATE

Art. 13. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I- apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no estado de São Paulo ou no



Vereador Roberto Tripoli

- II- pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de *microchip*, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;
- III- comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;
- IV – transporte adequado para o animal;
- V- apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Art. 16. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos artigos 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do artigo 11.

SUBSEÇÃO II

DA EUTANÁSIA

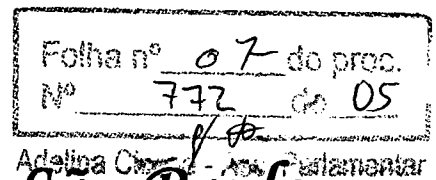
Art. 17. Serão eutanasiados os animais:

- |- em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roberto Tripoli



II- portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;

IV- Cujo estado de saúde seja irreversível.

§1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário

SUBSEÇÃO III

DA DOAÇÃO

Art. 18. Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado à uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 11, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

Art. 19. Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

- I- ministrar-lhe os cuidados necessários;
- II- não exibi-lo em rodeios e similares;
- III- não utilizá-lo como meio de tração;
- IV- não lhe explorar a força de trabalho;



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roberto Tripoli

Folha nº	08	do proc.
Nº	772	do 05
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar		

- V- não transferir-lhe a terceiros;
- VI- não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;
- VII- não destiná-los a consumo.

§1º Não serão depositários fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

Art. 20 As associações que tenham interesse pela doação de que trata o artigo 18 serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pelo Conselho de Proteção e Defesa Animal do município de São Paulo.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 21. Deverá o Poder Público proporcionar aos condutores de veículos de tração o acesso a cursos de capacitação profissional que os recolquem no mercado de trabalho.

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roberto Tripoli

Folha nº	09	do proc.
Nº	772	do 05
Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar		

Art. 22. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins :

- I- dar publicidade ao teor desta lei;
- II- desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;
- III- fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 23. O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 24. O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses , as taxas referentes aos seguintes serviços:

- I- remoção;
- II- registro;
- III- diárias de manutenção;
- IV- inserção de *microchip*;
- V- exame de anemia infecciosa eqüina (AIE);
- VI- eutanásia.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roberto Tripoli

Folha nº 10 do proc.
Nº 772 do OS
Adelina C. - Ass. Parlamentar

Parágrafo único. Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em Reais:

TAXAS	EQUINOS BOVINOS MUARES ASININOS	CAPRINOS OVINOS
REMOÇÃO	500,00	200,00
REGISTRO E MICROCHIP	30,00	30,00
DIÁRIA REFERENTE À MANUTENÇÃO DO ANIMAL	250,00	200,00
EUTANÁSIA	300,00	200,00

Art. 25. Os valores por esta lei mencionados serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 26. Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 27. No caso de que trata o artigo 14, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roberto Tripoli

Folha nº	11	do proc.
Nº	772	de 05
Adelina Claret - M. Parlamentar		

Art. 28. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, de novembro de 2005.



ROBERTO TRIPOLI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
772 de 05
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

Vereador Roberto Tripoli

JUSTIFICATIVA

São Paulo, uma cidade de 11 milhões de habitantes, a terceira maior do mundo, possui uma frota de cerca de 6 milhões de veículos automotores (entre automóveis, motocicletas, ônibus, caminhões e outros), que provocam diariamente imensos e quase intermináveis congestionamentos nos 14 mil quilômetros de vias, além de grande número de acidentes e mortes.

Uma realidade que, evidentemente, não comporta veículos de tração animal e nem animais montados. Mesmo assim, calcula-se que existam perto de 2.500 carroças tráfegando em São Paulo, além dos cavalos usados como transporte. E até carros-de-boi são vistos em regiões periféricas. Em meio ao tráfego de caminhões, ônibus e outros veículos, circulam os veículos de tração animal, pois não existem faixas a eles destinadas. Isto obriga motoristas a manobras arriscadas, na tentativa de desviar dos lentas carroças. Por outro lado, animais nem sempre conseguem ser devidamente contidos, por exemplo, nos semáforos.

Esta situação implica enormes problemas de trânsito, com riscos seriíssimos para a integridade física dos carroceiros, de transeuntes e de motoristas, além da verdadeira barbárie a que são submetidos os animais.

Somente cavalos, cerca de 250 a 300 são recolhidos anualmente pelo Centro de Controle de Zoonoses, retirados de carroças, apreendidos soltos em ruas ou avenidas ou amarrados para pastar em terrenos do entorno das marginais.

Segundo dados do próprio Centro de Controle de Zoonoses, 90 por cento desses animais chegam ao local com ferimentos provocados por chicotes, pelos arreios, por maus-tratos de todos os tipos. Muitas fêmeas prenhes, a poucos dias de parir, continuam nas ruas, atreladas às carroças e sendo chicoteadas para continuar andando. Vários animais são apreendidos com graves problemas de saúde, muitos sequer possuem casco, outros têm fraturas expostas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 772 de 05
Adelina Cioffi / M. Parlamentar
RF. 100.406

Vereador Roberto Tripoli

Em geral, os carroceiros nem sequer tentam resgatar os cavalos apreendidos porque facilmente compram outro animal no mercado ilegal que abastece esta barbárie. Um cavalo, no "mercado negro", custa entre 70 e 300 Reais. Sabe-se que cada carroceiro usa e descarta de 3 a 4 cavalos por ano, pois muitos animais cumprem dupla jornada de trabalho -- o proprietário vale-se do animal durante 6 a 8 horas e depois aluga-o para outro carroceiro.

Estes grandes animais são restos, lixos vivos que acabam gerando grandes despesas para o Poder Público e muito trabalho para a Organização Não Governamental que atua em parceria com o Centro de Controle de Zoonoses. Esta ONG encaminha os animais para depositários fiéis, proprietários de áreas rurais, onde cavalos e bois têm direito a vida digna e cuidados.

Há 10 anos, existe a lei 11.887/95, que proíbe o tráfego desses veículos nas ruas calçadas e asfaltadas de São Paulo. Esta lei, de texto complexo, nunca foi regulamentada, nem cumprida, mesmo com a evidência de que São Paulo não comporta mais o tráfego de veículos de tração animal. O fim deste transporte é fundamental, tanto do ponto de vista da fruição do trânsito, como da proteção aos transeuntes e motoristas, mas também do ponto de vista ético -- a barbárie a que são submetidos cavalos, burros, mulas, bois não condiz com o grau de civilidade atingido por São Paulo em pleno século XXI.

Vale lembrar que a exploração desses grandes animais, sem os devidos cuidados sanitários, também pode trazer ameaças à saúde pública (a febre maculosa, doença grave que pode matar humanos, tem entre os repositórios da bactéria, os cavalos).

E note-se que mesmo depois da publicação do Código Nacional de Trânsito, que data de 1997 e prevê que os municípios devem regular esse tipo de transporte, São Paulo não envidou esforços para cuidar desse grave problema.

Dai, a relevância desta proposição, que moderniza o texto legal e aponta saídas para coibir o uso de veículos de tração animal no Município, sem esquecer dos carroceiros para os quais são propostos programas de requalificação profissional.

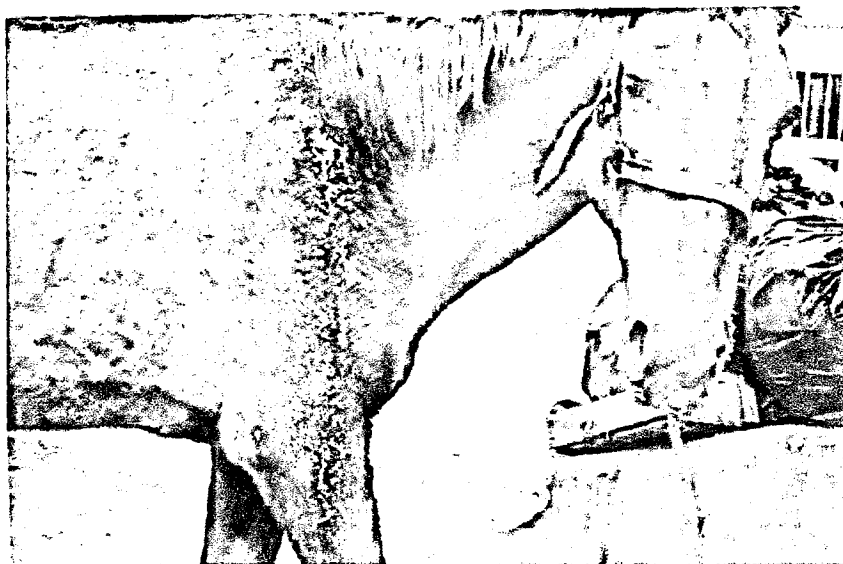


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
77 de 05
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Vereador Roberto Tripoli

A BARBÁRIE DOS CAVALOS NA METRÓPOLE

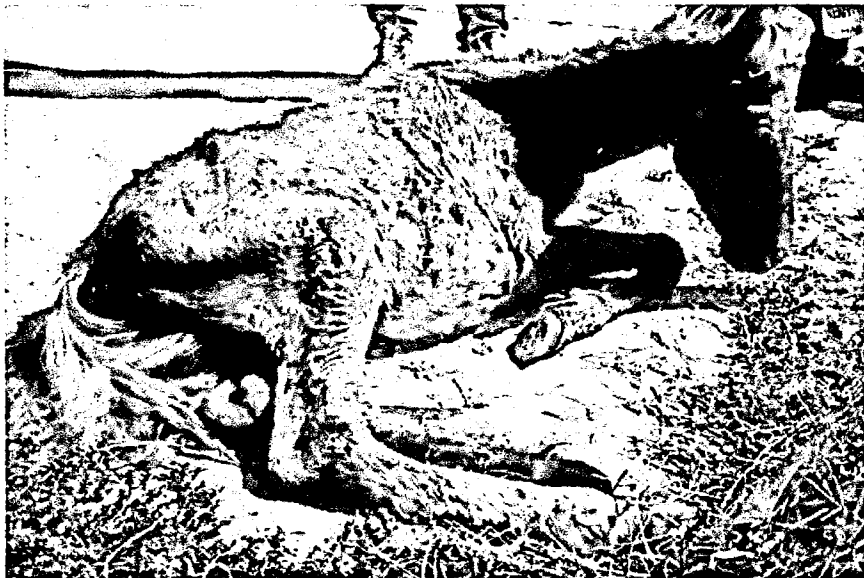
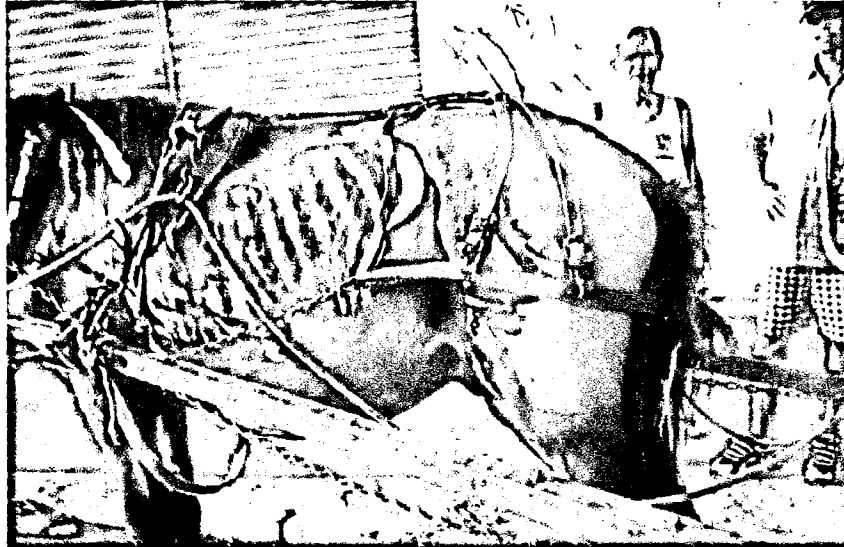




Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 5 do proc.
77 de 05
Adelina Cioffi - M. Parlamentar
RE. 100.406

Vereador Roberto Tripoli

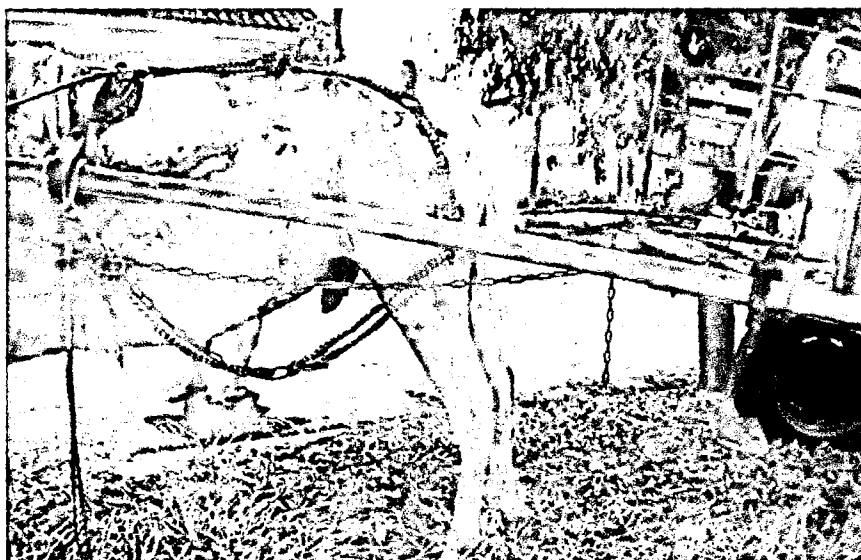
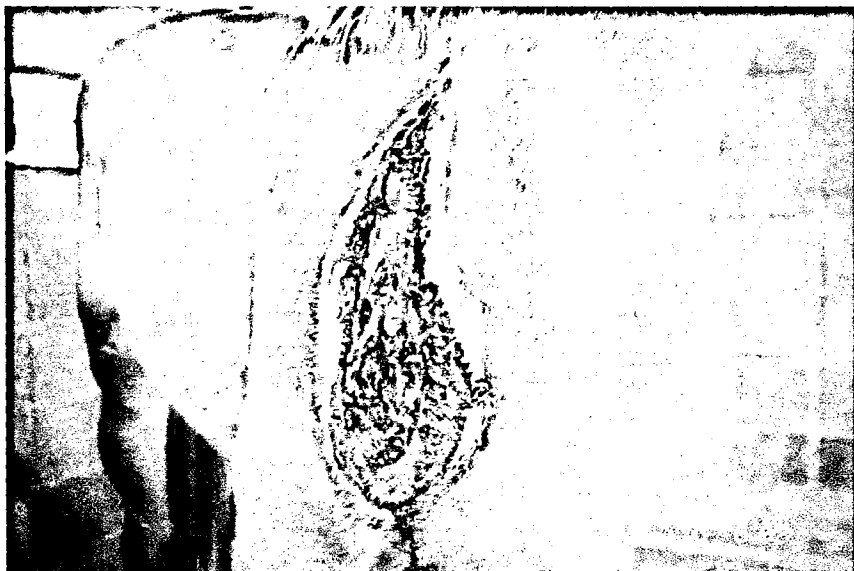




Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
Nº 772 do DS
Adelina Cione - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Vereador Roberto Tripoli



Diante de todo o exposto, conto com os nobres pares para a aprovação da presente proposição, para que possamos coibir, de vez, o uso de animais como transporte em São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01-772 de 20 05 28/12/05 (a) Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 11.478/94, 11.887/95, 13.295/02, 10.309/87

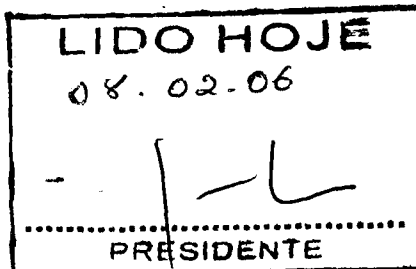
INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

02/12/06

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 38 a 22
Em 09/02/2006
Ass: [assinatura]



Folha nº 18 do proc.
nº 772 de 2005

Luzia A. Leite
RF 10.938

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0772/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais (eqüinos, muares, asininos, caprinos, ovinos e bovinos) montados ou não, em vias públicas pavimentadas da cidade de São Paulo.

O veículo de tração animal que viole à proibição mencionada no parágrafo precedente será apreendido e removido para depósito, podendo seu proprietário resgatá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

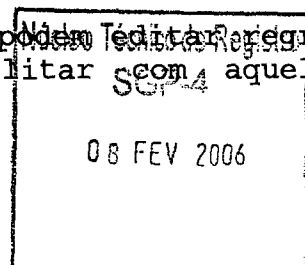
Quanto aos animais serão recolhidos pelo órgão municipal controlador de zoonoses, podendo, dentro das condições estipuladas na propositura, ser resgatados pelo proprietário, doados a sociedades protetoras de animais ou, em hipóteses específicas, submetidos à eutanásia.

É ainda prevista a criação de taxas para o custeio dos serviços de remoção, registro, manutenção do animal, inserção de *microchip*, exame de anemia infecciosa eqüina e de eutanásia.

Os Estados e Municípios têm competência para disciplinar o trânsito no âmbito restrito do interesse local, principalmente exercendo **competências administrativas** para ordenação da circulação urbana e do tráfego local.

Assim, nos limites de tal competência ~~podem editar regras~~ administrativas que não venham conflitar ~~com~~ aquelas

PC0772-05 ✓





Luzia A. Leite
RF 10/738

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fixadas pela União, nem viole sua competência legislativa privativa. Preleciona Hely Lopes Meirelles, que:

(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população". (in *Direito Municipal Brasileiro*, pág. 321, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Neste contexto, compete aos Municípios, em matéria de trânsito, exercer as atribuições definidas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, entre as quais a de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e **animais**. Neste sentido dispõe o referido preceptivo legal que:

"Art. 24. Compete aos **órgãos e entidades executivos** de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e **animais**, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;"

Ante todo o exposto, encontra fundamento no poder de polícia do Município para disciplinar o trânsito animais nas vias públicas locais e no inciso II do art. 24 do Código Brasileiro de Trânsito.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensa da a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PELA LEGALIDADE.

Em relação ao **mérito**, as Comissões competentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ^{OK}

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE ^{OK}

PC0772-05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PC0772-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 772/05 09/02/2006 (a) _____

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

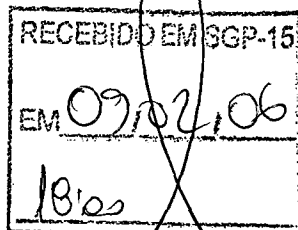
À SGP-15

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do disposto no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

09/02/2006

^
Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data, os autos do processo nº 11103, rubricados sob
Decreto nº 11103

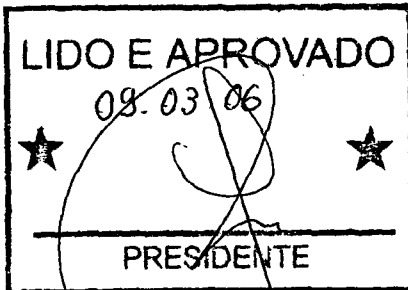
Folhas de nº 23 de 09,03,06

at: Carlos Roberto da Silva
Resq. 11103



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 237	do
Processo 772/05-6	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	



REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0002/2006

Requeiro, nos termos do parágrafo único do artigo 67 do Regimento Interno, a redução de interstício de 10 (dez) para 05 (cinco) dias entre as audiências públicas realizadas no Projeto de Lei 772/05, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo.

Sala de Sessões, em



CMSP - SGP 2

09-Mar-2006 15:40-011116

À SGP-15

Para conhecimento, providências pertinentes e posterior
juntada aos autos do PL 772/05.

09/03/06

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15	
EM	03/03/06
18:20	

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

[Handwritten signature]

SEGUE	_____	juntado	5	, nesta data
documento	5	e papel de informação		
rubricado	5	sob folha	5	nº 24 a 66
Em 14/3/06				

Folha nº 21	do
Processo 832/05	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de março de 2006

OBSERVAÇÕES:

Manifestação fora do microfone

8131

RECEBIDO

Comissão de Contribuição a Justiça

Em 14/3/06 às 12h

[Handwritten signature]

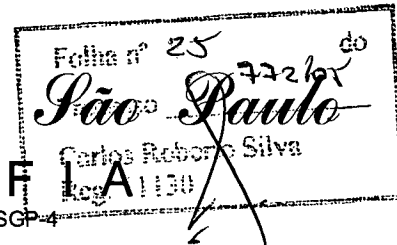
DF 11120



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.:P01 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8131

data:9-03-06

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça declaro abertos os trabalhos desta primeira audiência pública ao PL 772/2005, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados ou não em vias do município de São Paulo e dá outras providências. Informo que a palavra estará aberta aos presentes e solicito aos que queiram falar que se inscrevam na secretaria.

Gostaria de registrar a presença do nobre Vereador Netinho. Convido para participar da Mesa o Sr. Massao Osaki, representante da diretoria do Centro de Zoonoses; Paulo Eduardo Brandão, representante da Secretaria Municipal de Saúde.

Gostaria de passar a palavra à Sra. Regina Macedo, representando a assessoria do Vereador Tripoli, para falar sobre o projeto de lei.

A SRA. REGINA MACEDO- Boa tarde a todos, obrigada por terem vindo. Na verdade, todos sabem a trajetória do Vereador Roberto Tripoli que é Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, mas nunca deixou a sua história de ambientalista e defensor da vida animal, bem como de melhor qualidade de vida para toda população da cidade.

Talvez seja interessante fazermos um breve histórico o porquê desse projeto. Já temos projetos na área de vida silvestre, de animais domésticos, cães e gatos, e a questão dos cavalos é antiga que convivemos muito de perto com os segmentos da sociedade civil organizada, que faz a defesa dos animais, e normalmente pensamos no cachorro e gato que são mais próximos, mas temos um problema muito



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 26

do

Processo

772/05

Atos Regulamentares

Rec. 11130

rod.:P01 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8131

data:9-03-06

grave, em se tratando de uma cidade como São Paulo, que é ainda a co-existência de cavalos, bois, mulas, enfim, que são usados como transporte ou para diversão. Convivendo muito de perto com esse segmento da sociedade civil, acompanhamos também muito de perto o sofrimento desses animais e as atrocidades a que são vítimas.

Infelizmente, percebemos em vários momentos que as leis já existentes não são suficientes para coibir essas barbaridades. Temos a Lei de Crimes Ambientais, que data de 1998, portanto, não é uma lei nova, todos devem conhecer. E ela tipificou como crime os maus-tratos contra qualquer animal. Pode ser uma galinha, um cavalo, um cachorro, um tigre, mas isso muitas vezes passa um pouco despercebido pelas próprias autoridades.

Tem essa situação e qual é a situação específica no município de São Paulo? Temos a Lei 11.887, de 11 de setembro de 1995, de autoria do então Vereador Brasil Vita. Essa lei já proíbe, falei que é de 1995, no ano passado completou 10 anos, a circulação de carroças, cavalos, em ruas e avenidas pavimentadas no município de São Paulo. Infelizmente, é uma lei que não foi cumprida. Qualquer um já deve ter visto passar uma carroça na sua rua e, mais ainda, o segmento da proteção animal recolhe esses animais, muitos vítimas de muita atrocidade.

No ano passado, procuramos os responsáveis pela regulamentação da lei. O que acontece é que quando alguém pede o cumprimento da lei, muitas vezes, apesar de ser lei, a autoridade responsável ou o fiscal ou seja lá quem for, fala que essa lei não está regulamentada. O que é a regulamentação da lei? É um decreto que explica como a lei deve ser



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 23 do

Processo 722/07

Reg. 1113/

rod.:P01 fl.:3 taq.:DENISE

rev.:

evento:8131

data:9-03-06

Orador(es):

cumprida. O fiscal fala que não tem explicação do que vai fazer com o cavalo, para onde levar. Então, a lei está como uma lei morta, existe, mas não prática não.

Um trabalho muito sério vem sendo feito por parte de algumas ONGs. Existe um projeto, que agora é um projeto "Anjos dos Cavalos"; temos a ONG "Quintal de São Francisco"; o próprio fórum nacional de proteção e defesa animal, que vinham a duras penas tirando das ruas esses animais, tirando de maus-tratos....P02



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 28 do
Processo 702/05
Reg. 11130

rod.:P02 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8131

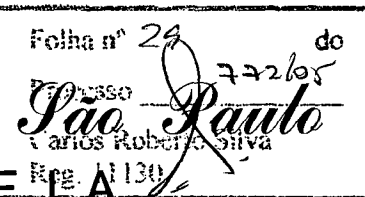
data:09-03-06:

...tirando das ruas esses animais. Tirando de maus tratos, animais muitas vezes, éguas prenhes que estavam quase parindo no meio da rua. Se vocês estão com a cópia do projeto não mão colocamos algumas fotos, poucas, teríamos centenas de fotos para colocar do estado lamentável que esses animais chegam no Centro de Controle de Zoonoses também provocando despesas para o Poder Público que precisa minimamente dar um socorro para esse animal muitas vezes dando despesas para as ONGs que precisam tirar dinheiro de algum lugar para comprar ração ou um medicamento porque o animal está sangrando, está com ferimentos ou fraturas expostas. Enfim, é uma situação que do ponto de vista puro e simples do trânsito de uma cidade de 11 milhões de habitantes não se comporta mais cavalos, bois no meio desse trânsito. É uma situação que do ponto de vista ético e moral também não se admite mais em uma cidade dessas. Em nenhuma mas esta é a nossa cidade e estamos falando dela. Por isso chamamos no ano passado o Vereador Roberto Tripoli me pediu a mim e a outros assessores dele que examinássemos a situação, como poderíamos aprimorar, como poderíamos cumprir esta lei já existente. Chamamos um grande grupo para começar a tomar pé da situação. Na sequência, depois de várias reuniões, tivemos ao honra de ter uma colaboração muito de perto do Centro de Controle de Zoonoses e do DSV que participaram das reuniões, participaram da elaboração do projeto e das ONGs que, de perto, lidam com esta situação. A diretoria do DSV nos explicou que realmente a lei estava parada, não havia uma regulamentação porque era um alei quase impossível de regulamentar, uma lei que depois nós tivemos o Código Nacional de Trânsito, então muita coisa mudou. A lei proíbe, em



Câmara Municipal de T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.:P02 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8131

data:09-03-06:

determinadas situações as carroças e os cavalos mas depois ela fala como as carroças têm de ser porque ainda temos, parece que não, ainda temos muitas ruas de terra. Temos alguma área rural dentro do perímetro de São Paulo. Ali, teoricamente, as carroças e os cavalos poderiam andar só que implicaria de criarmos um sistema de licenciamento, o que demandaria mais talvez quatro ou cinco anos com uma situação insustentável. De comum acordo e com uma grande colaboração do DSV, do CCZ, das ONGs e da assessoria do Vereador elaboramos um novo projeto, resolvendo o que ficou pendente na lei existente. Estou frisando tanto a lei existente porque não estamos aqui fazendo nenhuma novidade de proibir cavalos, bois, mulas nas ruas e avenidas de São Paulo. Estamos aprimorando uma lei existente. Então, para que não haja dúvida, este é um ponto muito importante. Outro ponto muito importante e até a Secretaria de Saúde, no seu Centro de Controle de Zoonoses, tinha de, no momento de recolher um animal, muitas vezes um animal de pata quebrada que estava puxando uma carroça, daí uma protetora chamava o socorro, chamava o CCZ eles tinham problema para parar. Aquilo é um veículo. Todos conhecemos o Código Nacional de Trânsito. A bicicleta é um veículo, a carroça é considerada um veículo. Mas não tínhamos nenhuma interferência dos responsáveis pelo trânsito na Cidade. Não tínhamos nenhuma interferência no momento. Nós que sabemos que o humano não é a espécie dominante deste planeta, é a espécie mais trapalhona do planeta mas não é a espécie que pode fazer o que bem entende com todas as outras e com a própria espécie. Nós que sabemos disso queríamos uma providência para tirar aquele animal daquela situação e aquilo é um crime. Não



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	3	do
Processo	72265	
Caracterização	Carlos Roberto Silva	
Reg.	11159	

rod.:P02 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8131 data:09-03-06:

vamos esquecer que também aquilo também é um crime mas aquilo também é considerado um veículo e aquele veículo, do ponto de vista do policial de trânsito, é um veículo e ele precisaria tirar aquele cavalo que desmaiou ou caiu porque não tinha comida há dez, doze horas trabalhando sem comida, como vai remover o veículo. Em geral era só o Centro de Controle de Zoonoses que acabava trabalhando nessa situação com uma lei não regulamentada, por interferência das ONGs. Quando fizemos esse novo projeto tem a previsão de como vai acontecer o recolhimento. Queremos o envolvimento. Ahamos, que em uma cidade como São Paulo não é possível, principalmente em situações tão graves como esta. Há que haver uma transversalidade na ação das secretarias envolvendo mesmo secretaria, subprefeitura, departamento de trânsito, enfim, as próprias ONGs que fazem esse trabalho voluntário, perto de 20 anos. Temos uma história de 20 anos de recolhimento de animais em São Paulo. Estamos falando especificamente de cavalos, bois, grandes animais. Muitas vezes ovinos e caprinos que por prazer de um indivíduo, por recompensa financeira ele atrela uma carrocinha no animal e aluga na periferia, pinta de cor de rosa, de verde, deixa ele 12 horas sem comer e põe umas crianças andando, pagando um real. Enfim, é uma vida que não está respeitando. Esses animais estão contemplados nesta lei também.

Durante os meses em que fizemos as reuniões e fizemos a lei contemplamos...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 31	do
Processo	22/65
Reg. 11170	

rod.:P03 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8131 data:09-03-06

Durante os meses que fizemos as reuniões e fizemos a lei contemplamos toda esta questão desde o recolhimento do animal, depois as ONGs vão colaborar. Não inventamos a roda e nem a carroça. As ONGs já colaboram, já fazem todo esse trabalho de pegar esses animais e realocar esses animais e conseguir fiéis depositários para esses animais onde eles vão ter uma vida digna. Muitas vezes são fazendas e chácaras que recebem esses animais, muitos fora de São Paulo, para dar para eles um fim de vida digno porque foram animais que nunca tiveram dignidade.

Também um outro ponto é que em algum momento das reuniões tivemos a participação da Secretaria da Assistência Social, a participação de outras secretarias porque está contemplado no projeto que serão feitas, queremos que aconteça pelo menos programas que propiciem a esses carroceiros outro tipo de profissão que não a exploração dos animais. Na verdade há um detalhe que foi o levantamento feito pelas ONGs. Em geral um carroceiro usa quatro cavalos em um ano. Não é que ele tem quatro cavalos. Ele deixa morrer, usa até a exaustão, o animal morre e ele compra outro. Mais ou menos quatro cavalos em um ano. A gente acha que isso não tem mais cabimento.

Outro detalhe. Fomos para outras capitais pesquisar o que existia de legislação sobre carroças e cavalos para podermos ver se poderia colaborar para a feitura de nossa cidade. São Luiz do Maranhão foi uma das cidades pioneiras, quando houve o Código de trânsito, a regulamentar as carroças na cidade. Temos um trabalho grande em São Carlos também. Descobrimos que São Paulo, com o trânsito e como uma



rod.:P03 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8131

data:09-03-06

capital ímpar, a quarta maior cidade do mundo, não era uma questão de emplacarmos carroça e sim de proibir carroça em uma 23 de Maio, em uma Marginal. Talvez o pessoal do DSV possa falar melhor dos grandes acidentes de trânsito provocados por cavalos e bois soltos na Marginal.

Se houver alguma dúvida nossa assessoria está disposta a responder às dúvidas. Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço à Regina Macedo pela contribuição, a exposição bem feita sobre o projeto.

Tem a palavra o representante da Secretaria de Saúde, Paulo Brandão.

O SR. PAULO BRANDÃO - A todos uma boa tarde, nobre Vereador João Antônio, presidente da comissão, estou representando a Secretária Municipal de Saúde, Dr. Maria Cristina Cury que, por meu intermédio o cumprimenta e aos demais membros da Comissão pela inserção na pauta de projeto que, embora exista projetos anteriores que falam a respeito desses animais e a tração, e o projeto que diz sobre circulação de veículos de tração animal, esse é um projeto que cria uma intersectorialidade entre as diversas secretarias definindo competências e, ao mesmo tempo, funciona, age como projeto de proteção aos animais que sofrem maus tratos de seus proprietários.

Representando a Secretaria de Saúde venho trazer os cumprimentos não só a esta comissão e aos membros como também ao autor do projeto, Vereador Roberto Tripoli.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Tem a palavra o representante de Zoonoses, Massao Osaki.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 33

do

Processo

Reg. 11130

rod.:P03 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8131

data:09-03-06

O SR. MASSAO OSAKI - Exmo Sr. Vereador João Antônio, presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, em nome de quem cumprimento toda a mesa constituída, senhores presentes, representando a Coordenadoria de Vigilância em Saúde, Covisa, e o Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo inicialmente gostaria de cumprimentar o nobre Vereador Roberto Tripoli pela iniciativa de apresentar projeto e que vem muito ao encontro dos anseios da população que se preocupa com os problemas da cidade e principalmente com a utilização de animais como foi exposto pela Regina, em condições que necessitam ser regulamentadas, sem dúvida.

Da parte do Centro de Zoonoses, no que diz respeito ao projeto em si, o que temos a testemunhar é todo o trabalho que foi feito pela assessoria do Vereador Roberto Tripoli em elaborar este projeto, elaboração esta que contou com a participação de parte da assessoria do Centro de Zoonoses e que foi da competência e pôde conduzir todas as sugestões que, em grande parte, foram incluídas no projeto.

Do ponto de vista da coordenadoria da vigilância em saúde e da gerência...



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 34 do
Processo 372/05
Carlos Roberto Silva
Ass. 11137

rod.P5 fl.:1 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131

data: 9-03-06

Do ponto de vista de Coordenadoria da Vigilância de Saúde e da gerência do Centro de Zoonoses, nós consideramos o projeto um grande avanço em termos de legislação municipal. Esse projeto de lei, se aprovado, criará a possibilidade de ações multisecretariais coordenadas e concatenadas, o que é um anseio da parte principalmente do Centro de Zoonoses, que hoje já tem uma ação, porém não tão amparada por uma legislação que seria muito mais atual e eficaz do ponto de vista em que está sendo proposta.

Então, entendemos que é um avanço. O Centro de Controle já tem uma participação no que diz respeito a coibir o uso abusivo e desumano desses animais, mas, efetivamente, poderá ter uma participação muito mais eficaz.

Sem dúvida a lei será um grande avanço, esse é o nosso entendimento. E, mais uma vez, queremos parabenizar o Vereador Roberto Tripoli e sua assessoria pelo trabalho não só nesse projeto, mas pelo trabalho que realiza em função do cidadão e também dos animais.
(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (João Antônio - PT) - Convido para falar a representante da entidade Mundo Mais, Cláudia Pentiocinas.

A SRA. CLÁUDIA PENTIOCINAS - Boa tarde. Eu trabalho há 20 anos com proteção animal, sou advogada ambientalista e recolho animais de rua. Como todas as ONGs, a gente faz um trabalho insano, solitário.

Especificamente falando dos cavalos, em cumprimento à lei de 1995, a 11.887, a gente tem retirado cavalos da rua que são vítimas de maus-tratos, em situações deploráveis. Retiramos da seguinte maneira: estou indo para uma reunião, dentro do carro, estou na Avenida Sumaré,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 35 do

Processo nº 222/07

Carlos Roberto Silva

RA 11137

rod.PH fl.:2 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131

data: 9-03-06

encontro aquele cavalo com uma carroça com 5 metros de altura de entulho, ele não consegue andar, ele está todo ferido, babando, com calor, apanhando. Aí, eu paro meu carro na frente do carroceiro, desço como uma maluca, brigo com ele, chamo a polícia, aciono o Centro de Controle de Zoonoses e fico a tarde inteira parada lá sozinha esperando alguém tomar uma providência.

Eu preciso ficar preservando o cavalo, porque a PM não tem tempo de fazer isso; eu preciso ficar exposta ao risco de apanhar do carroceiro, porque nessa situação ele quer me matar; eu preciso ficar segurando o cavalo, que está quase morrendo, e eu preciso esperar o Centro de Controle de Zoonoses, que, com muita boa-vontade, só tem um caminhão pra recolher os cavalos na Cidade. Então, se ele só tem um caminhão, eu estou na zona Sul e o caminhão está na zona Norte, eu fico quatro, cinco, seis horas esperando até vir a Zoonoses recolher.

Mas eu recolho esse cavalo; porque, se eu não fizer isso, ele vai morrer. Aí, eu recolho esse cavalo; ele vai pro Centro de Controle de Zoonoses; a Cíntia Fonseca, em nome do Quintal de São Francisco, cuida do cavalo, alimenta o cavalo, compra ração pro cavalo, medicamento pro cavalo. Muitas vezes, a gente manda esse cavalo pra USP, ele vai fazer diversos tratamentos.

Ou seja, a gente faz de tudo pra conseguir salvar o pobre animal que está em sofrimento. Mas é um, e temos 20 mil cavalos em São Paulo. Estou falando de um, eu consigo fazer isso uma vez por semana, ou duas vezes, se eu não fizer mais nada na vida. Então, é um trabalho de formiguinha que acaba não trazendo o êxito esperado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 36 do

Processo nº 727/65

Carlos Roberto Silva

Pág. 1130

rod.P9 fl.:3 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131

data: 9-03-06

O que a gente quis fazer com essa interligação das Secretarias? A gente quis que o DSV, a CET, o Centro de Controle de Zoonoses, a Secretaria da Saúde, todos unidos consigam fazer com que esse trabalho que a gente faz de formiguinha se transforme num trabalho gigante que consiga abranger a cidade de São Paulo inteira e acabe com isso. Porque é exatamente o que a Regina falou: um cavalo que tem 25 anos de vida vive quatro meses na mão de uma pessoa e morrer no meio da rua, jogado, ele cai duro, eles desatrelam, saem carregando a carroça e o largam morto ali. Aí, vem a Zoonoses pra retirar.

É com isso que a gente quer acabar. A gente está muito feliz com esse projeto de lei. Como a Regina falou, com esse projeto não estamos inventando nada, a gente está só aprimorando uma lei que existe há uma década e que a gente já faz cumprir na marra, mas que é muito complicado. Então, com o poder público ajudando, vai ser extremamente mais fácil. É isso. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (João Antônio - PT) - Agradecemos à Cláudia pela contribuição. Passo a palavra à Ângela Caruso, representante da entidade Quintal de São Francisco.

A SRA. ÂNGELA CARUSO - Boa tarde a todos. Muito obrigada.

O Quintal de São Francisco é uma ONG que atua, por intermédio de uma voluntária, no projeto Anjo dos Cavalos, encaminhando esses cavalos que são recolhidos - ou porque foram abandonados nas grandes Marginais ou locais públicos, ou por conta de maus-tratos, por meio de denúncias de munícipes, como nas situações como as que a Dra. Cláudia vive.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 37	do
Processo	77265
Carimbo	Reg. 11/06

rod.P8 fl.:4 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131

Chegando ao Centro de Controle de Zoonoses, ele é mantido em baia e cuidado por médicos veterinários do Centro, com o apoio da voluntária Cíntia Fonseca. Esse proprietário tem condições de reclamar esse animal. Ele pode vir ao Centro de Controle de Zoonoses e querer tê-lo de volta. É raro que isso aconteça, e a gente agradece, porque ele vai ter de pagar multa, pagar as custas desse tratamento, dessa estada, desse manejo, e para ele é mais barato comprar de outras pessoas cujas fontes nós conhecemos bem. Ele paga mais 200 reais por um outro real, ou divide esse cavalo com mais três elementos; então, ele é o quarto, que vai explorá-lo na Cidade. Então, ele não vai pagar essa multa para o CCZ, e a gente agradece por isso.

Qual é a nossa função como ONG?... segue Valéria Pinheiro



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ata nº 38

do

Processo

72265

rod.P5 fl.:1 taq.:VALERIA P

rev.:

evento:8131 data:9/03/06

Orador(es):

Reg. 11130

Qual é a nossa função como ONG? No momento em que termina o processo legal desse animal no órgão público, o órgão público doa à nossa ONG, e, aí, a ONG trabalha para tirar esse animal do município de São Paulo. Vejam: esse animal não fica no Município de São Paulo.

Preciso dizer que esse animal vai passar por um exame de anemia infecciosa, que é um problema sério. Ele vai ser submetido a esse exame no laboratório do Centro de Controle de Zoonoses. Ele vai receber um microchip, ele será identificado. Então, no momento em que ele é doado para a ONG já com todas essas condições, a ONG tem de encaminhá-lo para fora do Município, para sítios, chácaras onde, possivelmente, ele vai ter um final de vida melhor.

E por que é fora do Município de São Paulo? Porque no passado tínhamos o leilão, e acontecia que no leilão ninguém pagava multa, o leilão era feito no meio urbano - o que, graças a Deus, isso não acontece mais - e aqueles caras todos que fazem parte das corriolas iam lá e davam lances interessantes e retiravam os cavalos - tanto os pangarés quanto os melhores. E a gente assistia, pela Vinte de Três de Maio, à fila de cavalos trotando pelo asfalto.

Como a Regina falou, isso é um absurdo numa cidade de 11 milhões de habitantes. Não há mais espaço para esse tipo de veículo, digamos assim. Temos metrô, ônibus, carro, e carros modernos, temos microônibus, temos hoje a interligação do transporte público e temos também alguns veículos que podem ser transformados em transporte de venda - com megafone, de acordo com a Lei do Silêncio. Ele pode vender o que ele quiser, o que ele não pode mais é pegar um cavalo, dividir com mais três companheiros, cada um faz um horário durante o dia para



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	39	do
Processo	772 105	
data	9-03-06	
Reg.	11130	

rod.P5 fl.:2 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131

recolher Deus sabe o que ou vender Deus sabe o que e deixar o animal nessas condições.

Numa cidade como São Paulo e de acordo com essas informações, durante dez anos nós tentamos somar esse trabalho, e, brilhantemente, desta vez, com a colaboração do órgão ao qual compete o trânsito, levamos muitos anos para dizer: "Escuta, de quem é o problema? Porque o nosso é pegar o animal. Mas de quem é o problema desse veículo que está circulando de maneira irregular?". Nós já vimos éguas prenhes, nós assistimos a éguas prenhes darem à luz nas grandes avenidas. Enfim, temos um material vasto, rico e extremamente informativo, que ao longo dos anos, a gente formou para apresentar em qualquer lugar.

Esse projeto de lei teve o seu tempo de maturação na lei anterior. Ele foi muito bem discutido desta vez. Ele conta com a clareza, com a coisa mais clara de o poder público olhar para essa questão num meio urbano como o de São Paulo. E, mais do que isso, eles precisam pensar também nos programas sociais, não são tantos, talvez um bom encaminhamento. Eu acho muito interessante que um programa desse possa acontecer para fazer o encaminhamento dessas pessoas. Agora, vamos banir esses animais da área urbana, vamos ter um olhar diferenciado, vamos ter um comportamento mais ético, porque esta cidade exige isso de nós.

Agradeço muito pelo projeto de lei do Vereador Roberto Tripoli, Presidente desta Casa; agradeço a todos os órgãos que colaboraram. Sabemos que podemos contar, porque hoje vai ficar difícil até de ouvir que alguém seja a favor de trabalhos como esse, de que se



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 40 do
Processo 732 65
Carlos Roberto Silva
data: 9-03-86
Reg. 11150

rod.P5 fl.:3 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131

utilizem animais dessa maneira. Acho que não dá mais para discutir isso.

E já que a Regina falou da lei federal, eu só gostaria de lembrar do Decreto Federal 24.645/1934, que é muito claro nessas questões. Se tivéssemos, em 1934, incorporado um comportamento cívico, legal, que esse decreto já demonstrava, com certeza não teríamos novas leis; teríamos, sim, uma sociedade convivendo harmoniosamente com as questões ambientais.

Agradeço. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (João Antônio - PT) - Obrigado, Ângela. Convido para falar, também representando o Quintal de São Francisco, a Sra. Cíntia Fonseca.

A SRA. CÍNTIA FONSECA - Boa tarde a todos. É rapidinho o que eu vou falar. Minhas colegas falaram por mim, e eu só vou contar dois casos que me impressionaram muito.

Convivo com esses animais diariamente no Centro de Controle de Zoonoses. Faço parceria com eles, fico lá diariamente. E não me acostumei até hoje com as crueldades cometidas com os animais. Dois casos me impressionaram muito. Um foi quando o carroceiro ficava batendo na égua, na rua, parei para ver e vi que a égua era totalmente cega. Eu perguntei: "O que o senhor quer com um animal desse". E ele: "Ela é boa para eu pegar cria, eu vendo a cria dela". Eu consegui encaminhar essa égua para Atibaia, hoje ela está aposentada num sítio, para quem quiser conhecer, e ela está muito feliz.

Outro caso foi quando me ligaram à noite, um rapaz conhecido, que levou um animal meu para um sítio, falando que a criançada estava



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 41	do
Processo	22605
data	9-03-06
Reg.	11130

rod.P5 fl.:4 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131 Carlos Roberto Silva

insistindo em puxar uma carroça em Parelheiros e ele achava que o cavalo estava com fratura na pata. Acionei a polícia, fomos lá. Para resumir: o cavalo oito fraturas expostas, e estavam insistindo. Assim que o cavalo chegou ao Centro de Controle de Zoonoses, ele foi sacrificado.

É com isso que a gente convive diariamente. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (João Antônio - PT) - Antes de passar a palavra ao José Luiz, da Secretaria Municipal de Transportes, do DSV, quero informar a todos que nós, aqui na Câmara, temos a TV Câmara São Paulo, que é mais uma medida do Legislativo paulistano no sentido de promover a transparência e fazer com que os debates desta Casa realmente possam ser acompanhados por todos os munícipes da cidade de São Paulo.

Esse programa está sendo gravado... segue P6



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 42	do
Processo 272.105	
evento: 8131	data: 09-03-06a
Reg. 11130	

rod.:P6 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8131 data:09-03-06a

...da Casa, realmente possa ser acompanhado por todos os munícipes da Cidade. O programa está sendo gravado e a partir da semana que vem será colocado no ar, diversas edições. Vocês poderão ver no 13 da Net e 66 da TVA.

Tem a palavra, representando a Secretaria Municipal do Transporte - DSV, o José Luiz.

O SR. JOSÉ LUIZ - Boa tarde a todos, em especial ao Presidente da Mesa, Vereador João Antônio. Nós, do DSV fomos convidados pela Regina Macedo no ano passado para discutir o problema dos veículos de tração animal. No próprio Código de Trânsito Brasileiro já se prevê que realmente cabe ao órgão de trânsito o recolhimento de animais soltos nas vias públicas para evitar problemas de fluidez ou de segurança. De qualquer forma o abacaxi já era nosso mesmo. Acabamos também achando muito interessante esta sistemática de estudo porque em vez de soltar uma lei já ditatorial, vai primeiro discutir os detalhes operacionais dela justamente para que realmente seja implementada, diferentemente da lei existente desde 95, já há praticamente dez anos. Não foi regulamentada, praticamente. Não surtiu nenhum efeito prático. A expectativa deste grupo e trabalho é que desta vez a coisa funcione. Achei interessante que tentamos de certa forma dar algumas idéias do ponto de vista de que cada órgão desse o tem de melhor em termos de habilidade e competência. Por exemplo, o DSV que conta com o CET para as operações de trânsito, apesar de ter a atribuição de recolher os animais, não tem pessoal habilitado. Então, de vez em quando a gente assiste na imprensa, na própria TV, o pessoal correndo atrás de alguns cavalos e ficaram uma tarde inteira para laçar. Não existe pessoal



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 43

do

Processo

22.105

data: 09-08-06
Reg. 11130

rod.:P6 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8181

habilitado, diferentemente do CCZ que já tem a habilidade e o pessoal que já lida não só com cavalo mas com outros animais. A idéia foi que compatibilizássemos os diversos órgãos para que cada um, dentro da sua competência e aptidão, pudesse participar do trabalho.

Como a Regina colocou, esta lei é da época do Vereador Brasil Vita e, na prática, proíbe o trânsito de animais na Cidade. A redação foi feita de uma forma que excluía apenas as vias pavimentadas e as vias urbanas. As rurais, não pavimentadas ficavam de fora. Em São Paulo sabemos que dificilmente achamos vias não pavimentadas que se interligam entre si que possibilitem realmente um tráfego. O que existe são ligações das vias principais pavimentadas, como chácaras e sítios, e praticamente a lei anterior já proibía. Então, não houve nenhuma inovação. Apenas se deu uma outra linguagem, mais direta, dizendo que se proíbe mesmo. Sabemos que esse abuso que existe com os animais acontece na quase totalidade por pessoas que exploram o animal para fins de trabalho. As pessoas que têm animal para lazer ou qualquer outro motivo não têm propiciado esse problema que as ONGs têm verificado.

Partimos desse princípio de que realmente existe exploração do serviço animal por pessoas que não têm condições de ter um animal. São pessoas que têm um subemprego que deveria ser combatido, na verdade. Acaba surgindo esse problema de fluidez de tráfego, de segurança. De vez em quando escapa um animal ou eles abandonam em via pública e gera um transtorno para toda a comunidade. A idéia é mesmo reforçar a proibição e vem de encontro a uma necessidade da Cidade. Uma das preocupações levantadas é se, de repente isso não geraria um



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 44

do

Processo

122/05

rod.:P6 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8131

data:09-03-06
Reg. 11130

desemprego. Na realidade isso não é emprego, é subemprego e foi previsto que houvesse uma readaptação dessas pessoas, um incentivo. Acho que do ponto de vista social o projeto contempla praticamente todas as áreas. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Tem a palavra o José Tadeu, da entidade Carruagem São Paulo.

O SR. JOSÉ TADEU - Boa tarde, gostaria de contar com a benevolência de todos vocês. Antes poderemos fazer algumas considerações. A cidade positiva é a que avalia como um todo a cidade, os benefícios que pode trazer e um projeto desses que justamente fala de não deixar que haja mau trato. Quero falar especificamente sobre o artigo 2º e o artigo 4º e falar sobre a lei anterior do Brasil Vita que no artigo coloca que as atividades permitidas são da Polícia Militar, atividades de fins ligados a turismo, cultura e eventos especiais. Em nome das Carruagens de São Paulo, tenho de finalizar, tem a cidade negativa que é a cidade que não dá opções. Já vi várias pessoas falarem aqui e falarem da questão do subemprego. Subemprego é emprego, de alguma forma. A cidade negativa é a que restringe e não dá... (p7)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 45 do
Processo 272/05
data: 09-03-06
Reg. 11130

rod.:P7 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8131 ano:05

A cidade negativa é a que restringe e não dá opções, ou proíbe circular em um corredor de transportes. Só queria citar para vocês que trabalhei 16 anos CET - Companhia de Engenharia de Tráfego - tenho um embasamento para discutir algumas questões ligadas a isso. Quando se proíbe circular por um meio antes você não deu as condições necessárias que seria a alternativa.

Qual é o mote principal de tudo isso? São os maus tratos, não é? Estamos aqui por isso. Por isso estou falando do artigo 2º e do 4º. No 4º, quando se abre brechas para ruas não pavimentadas essa rua vai ser pavimentada logo depois mas automaticamente ou indiretamente se permitiu que ali circulasse esse tipo de transporte. Então tem de ser revisto o 4º. Sou totalmente a favor a isso. Gostaria de pedir para que o artigo 2º fosse incluído, o que tem na lei anterior do Brasil Vita, atividades turísticas, culturais e eventos devidamente autorizados.

Questão de competência. Contribuo para uma ONG. A gente enxerga a Carruagens São Paulo como uma área de competência. Por quê? A gente recupera cavalos que estão sendo mal tratados e deixados no pasto dando sal ou ração. Vocês vão restringir na Cidade mas os maus tratos vão continuar fora da esfera do Município. Então, precisamos rever esta questão. Quem está habilitado e de que forma. Por que a Polícia Militar? O cavalo da Polícia Militar sofre mais maus tratos do que o nosso projeto que temos hoje no Centro de São Paulo chamado Carruagens São Paulo, quem quiser pode dar uma olhadinha. Dentro de um conceito que vem de San Diego e Nova Iorque o investimento de 500 mil reais no Centro de São Paulo com cavalos de origem francesa. Não



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 46	do
Processo 222 105	
Cart. data: 09-08-06	
Reg. 11130	

rod.:P7 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8131

utilizamos doma prejudicial, é só doma racional. Não utilizamos chicotes. Tratamos os cavalos com proteína 13% e 3% a pasto. Nenhum cavalo se utiliza disso. Os cavalos do Jockey são muito mais maltratados do que os nossos na área de turismo. Com os da Polícia Militar estamos até oferecendo ajuda para que eles cruzem aquelas grelhas que eles passam que os cavalos dão salto. Temos competência para treinar cavalos como em Nova Iorque e San Diego. Esta é uma filial dessas duas cidades que tem todo um sistema de trato especial. Égua prenhe não vem para o passeio mas faz treinamento diário porque, como uma mãe grávida, precisa estar em boa forma para ter o seu filho. Isso nós fazemos. Como eu disse usamos doma racional. São muito bem tratados. Não poluímos a cidade porque usamos o fraldão que está virando, inclusive, moda em várias cidades em função do passeio iniciado em São Paulo. Os cavalos da Polícia Militar fazem coco no chão e isso foi o resultado de ter acabado as carruagens e cavalos na cidade porque as madames, creio que começou em Londres porque era uma sujeira no meio da rua. Então, temos cavalos da Polícia Militar poluindo as ruas. O nosso esterco é coletado e não jogado fora. Ele é reciclado. Depois de um mês voltamos a consumir esse esterco, em forma de alimento. Fornecemos a algumas ONGs como uma questão sustentável do projeto.

É um projeto que tem um retorno social porque duas éguas do projeto fazem a parte de Equoterapia também com pessoas tetraplégicas.

Há, enfim, um trabalho todo pensado. Há um conceito de respeito. Não vou me prolongar mas gostaria que vocês pensassem nessa situação. Sou uma ONG de recuperação de animais. Mostro uma foto dos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 45 do

Processo 222/05

Carlos Roberto Silva

rod.:P7 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8131 data:09-03-06

animais antes, como estavam jogados e como estão recuperados. Tenho uma área de pasto de seis alqueires com o melhor tipo de capim possível que fica em Caucaia do Alto. Chama Casa da Carruagem. Quem quiser conhecer é um lugar muito simples mas de respeito.

Vocês não estão proibindo o projeto porque o Lula passeou de carruagem em Londres? Acredito que não seja isso, não é?

Enfim, os nossos cavalos não importa se tem origem mas estão em torno de 50 a 70 mil reais cada um e não poderíamos jamais maltratá-los, assim como não maltratamos aqueles que estão jogados na rua e que quando podemos levamos para o pasto e ainda fazemos um equilíbrio mineral para ele.

Usamos pessoas especializadas para produzir carruagem com curso feito fora do Brasil. Geralmente é pessoal que mexe com essa área de hipismo. São pessoas super-especializadas. Agradeço o espaço e estou à disposição para responder a qualquer pergunta.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Tem a palavra a Andréa Temerária da Associação Saint German de Proteção e Defesa do Animal.

A SRA. ANDRÉA - Boa tarde, sou presidente da Associação Olhos de Saint German de Proteção Animal. Nosso trabalho é com pequenos animais porém temos adotado em nosso abrigo um potrinho que hoje deve estará contando uns dez meses, proveniente do Centro de Controle de Zoonoses cuja mãe foi atropelada em Parelheiros e ele veio bem pequeno para a gente. A mãe tinha maus tratos. Gostaria de fazer uma pergunta...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	48	do
Processo	352.65	
data	9-03-06	
Reg.	1130	

rod.P8 fl.:1 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131

Car data:9-03-06

Reg. 1130

... cuja mãe foi atropelada em Parelheiros, e ele veio bem pequenininho pra gente. Obviamente, a mãe proveniente de maus-tratos.

Eu gostaria de fazer uma pergunta, primeiro, ao rapaz: o que ele chama de doma humanitária, doma racional? Porque o Spartacus, esse meu cavalinho, vive solto no pasto. Nós começamos um trabalho - sem necessidade, inclusive, de doma, porque ninguém vai montar nele, ele vai ficar solto. Eu mandei que parasse o trabalho, porque eu não vejo necessidade de V.Exa. ficar, hoje em dia, judiando de um animal para que ele seja treinado, porque não vamos precisar ter animais na Cidade. Temos carros maravilhosos, temos bicicletas excelentes, motos. Não há mais necessidade de haver carroceiros na Cidade. Existem ONGs que trabalham com reciclagem, que, inclusive, estão formando esses carroceiros para que eles parem de usar esses cavalos.

E gostaria de deixar claro que há um posicionamento não só das entidades, mas, como temos sentido, também de grande da população. É o lema da Órion: o respeito entre as espécies do planeta. Acho que está mais do que na hora de os seres humanos aprenderem a respeitar as espécies que, entre aspas, são de menor potencial do que nós.

Por último, eu gostaria de saber o que é o que se chama de doma racional.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Obrigado, Andréa. Passarei agora a palavra ao Vereador Netinho. Antes, quero esclarecer a todos os presentes que temos duas audiências públicas obrigatórias em relação a esse projeto. A finalidade da audiência pública é ouvir os interessados, a população de um modo geral; e, obviamente, qualquer projeto em debate, em tramitação neste ou em qualquer outro



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

FA nº 49	do
Processo 272/05	
evento 8131	data 9-03-06
Reg. 11130	

rod.P8 fl.:2 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento 8131 data 9-03-06

Reg. 11130

Legislativo, está sujeito a dois tipos de modificações no que diz respeito à iniciativa original. A primeira é através de um substitutivo. Nós podemos trabalhar um substitutivo ou substitutivos - pode haver mais de um, se houver divergências. Ou podemos trabalhar por emendas - essa é outra forma de modificarmos o projeto. Esta é uma primeira audiência pública. Teremos mais uma no mínimo, poderemos ter outra, se houver necessidade.

Quero dizer a vocês que este é o objeto da audiência pública, enriquecer ainda mais o projeto, melhorá-lo ainda mais; e tenho absoluta certeza, pelo que conheço do Vereador Roberto Tripoli, que ele estará sempre aberto a contribuições positivas para esse projeto. Está presente a sua representante, a Regina. Mas quero dizer que não vamos esgotar o debate e possíveis divergências nesta primeira audiência pública e que vocês terão plena liberdade - e a Câmara entende que é bom - de mandar até por escrito suas contribuições, tanto às Comissões Permanentes como ao próprio autor ou até mesmo à Câmara Municipal de São Paulo, pois estaremos com certeza apreciando as diversas manifestações e contribuições que surjam nesse processo de debate. Só esclarecendo, porque, se não dermos retorno das audiências públicas e dos debates aqui realizados, esses eventos acabam perdendo seu efeito, sua importância. E nós queremos, cada vez mais, que a população, ao procurar participar efetivamente das decisões legislativas, sinta que tem espaço para que possa opinar e modificar iniciativas de qualquer Vereador desta Casa, ou mesmo iniciativas que venham do Executivo. Esse é um pouco o objetivo desta audiência pública.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	50	do
Processo	722/05	
Assessor	Carlos Roberto Silva	
Evento	8131130	data: 9-03-06

rod.P8 fl.:3 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131130 data:9-03-06

Temos dois presentes reinscritos para falar. (Pausa) Em seguida, vou abrir para a Regina e para o José Tadeu responder à indagação da Andréa. Mas entendo que este debate, não vamos esgotá-lo aqui, na tarde de hoje, e vocês estão convidados - pode ser na próxima audiência pública - a mandar para nós, por escrito, aquilo que vocês acharem que vai contribuir para a melhoria do projeto.

Tem a palavra o nobre Vereador Netinho.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Queria cumprimentar inicialmente a sociedade representada nas organizações que aqui se manifestaram - acho que esse é o efeito mais importante de uma audiência pública; não fosse isso, nossa representação legislativa não se conferiria neste momento - e o Presidente, na representação do Parlamento, e os membros do Executivo para cá vieram dar uma demonstração diferente para a história do Parlamento.

Difícilmente, o Parlamento se envolve com os técnicos do Executivo, que têm muito a colaborar na tarefa de legislar. O Parlamento ainda é muito frágil na sua capacidade técnica de elaboração, não de escuta da sociedade. Portanto, confere-se ao Parlamento a capacidade de escutar a população sobre aquela norma necessária ao desenvolvimento. Mas muitas fragilidades o Parlamento ainda tem e carece, na sua estrutura orgânica, de técnicos capazes de fornecer tanto informações de trânsito como de transporte, como as que foram ofertadas pela Secretaria Municipal de Transporte via DSV, quanto a Secretaria Municipal de Saúde, via o Centro de Controle de Zoonoses.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 51

Processo nº 722105

rod.P8 fl.:4 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131

data:9-03-06

Essa é uma tarefa que passa a ser cumprida, mas, historicamente, o Parlamento não conseguiu cumpri-la. Sempre se imaginou que esses técnicos disputavam algum espaço, imaginando-se que os técnicos do Parlamento tinham algo a disputar com os técnicos do Executivo.

É o contrário:... segue Valéria Pinheiro

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 52	do
Processo 722/05	
Evento: 8131	data: 9-03-06
Reg. 11130	

rod.P9 fl.:1 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

É o contrário: na realidade, essa atividade é de colaborar. Se o Executivo tem a sua atividade técnica voltada para a ação executiva, e o processo legal obriga a uma execução obriga a uma execução, nada mais justo do que a confluência desses interesses.

Mas quero reputar a esse projeto teses bem construídas. Uma delas, as regras estabelecidas para a parceria solidária, quando você trabalha com doação. É muito interessante você chamar a sociedade dentro do processo legal a se manifestar, a se oferecer e a participar. Segundo fato extremamente interessante é que o projeto não acaba nele, porque ele sugere um aprimoramento continuado, portanto sabemos todos nós que a tarefa de educação, de aprimoramento não se extingue com a nossa passagem e sim é um legado que fica para sempre.

Associado a isso, há toda uma participação social. No momento em que você reconhece que você tem outros além daqueles legalmente constituídos - Poder Executivo, Legislativo ou o próprio Judiciário Estadual, ou o Ministério Público -, você tem uma sociedade que se organizou e detém informações. Você tem uma academia em São Paulo, graças a Deus, uma cidade do País e do mundo que tem o maior conjunto de universidade e, o que é importante, também pode oferecer muitos substratos para essas ações.

E há algo que é recente também nos dispositivos legais é a utilização de tecnologia a serviço da sociedade, a serviço do desenvolvimento, à medida que ela é trazida também para este projeto.

Então, quero, neste momento, na pessoa da Regina, parabenizar, pelo esforço, o mandato do Vereador Roberto Tripoli. Portanto, não se restringe a ele, mas se estende a toda a sua assessoria, àqueles que o



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A Nº 53

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.P9 fl.:2 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131 data:9-03-06

acompanham na tarefa de construir um mandato voltado ao respeito, consagrado nesta propositura, tão bem apresentada pelo Presidente. Temos muito que debater não só em relação a essa matéria, mas em relação a muitas outras.

Faço questão de participar de quase todas as audiências públicas que a Casa promove. A assessoria da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão da qual não faço parte, sabe que sempre que há audiência pública aqui eu venho, porque este é o ambiente mais saudável do Parlamento. É o momento em que a sociedade se manifesta, em que as dúvidas surgem, e a dúvida é a garantia de estarmos vivos. No momento em que não tivermos dúvida nenhuma, parou a essência de querer produzir-se o novo.

É bom haver iniciativas como esta; mas, melhor do que isso, bom verificar que o Executivo participou com essa capacidade técnica que tem, que o Parlamento recepcionou na forma de um projeto, e que a sociedade carregou no braço um projeto que lá atrás trazia muita angústia, mas, quem sabe, nos próximos dias, trará muita tranqüilidade. Parabéns àqueles que se envolveram nessa tarefa.
(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Tem a palavra a Sra. Regina Macedo.

A SRA. REGINA MACEDO - Primeiro, quero agradecer as colocações do Vereador Netinho. O Vereador citou uma coisa muito importante: historicamente, o Parlamento não busca a colaboração dos técnicos do Executivo. Acabam acontecendo muitas leis de gaveta, porque elas acabam não sendo cumpridas - ou porque a gente não pergunta como é



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGT-4

rod.P9 fl.:3 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131

data:9-03-06

para aquele que está lá cumprindo a lei. Historicamente também o Vereador Roberto Tripoli tem um comportamento diferente: ele está no seu quinto mandato, estou com ele há 15 anos, tive a honra de coordenar a elaboração de algumas leis bastante significativas - a gente não cuida só de animais, a gente cuida do ser humano -: as duas leis que ele tem, de controle de ruídos. Obviamente, elas precisam ser modificadas, mas foram leis pioneiras. E fizemos leis na área da vida silvestre. Sempre chamando e contando com a colaboração dos técnicos das áreas envolvidas e das universidades e das organizações da sociedade civil. Um dos Vereadores mais antigos desta Casa, que é o Vereador Roberto Tripoli, há muito ele tem esse comportamento de ouvir quem tem alguma coisa a dizer.

Como segundo ponto, quero dizer a vocês que mudar consciências, mudar comportamentos é algo para décadas ou para séculos. Não é novidade nenhuma os maus-tratos a animais. Uma das pessoas que hoje não pôde estar aqui, mas colaborou muito na elaboração do projeto, foi a Presidente da União Internacional Protetora de Animais, a Dra. Vanice Orlandi. Ela é jovem ainda, mas hoje ela preside uma entidade que tem 110 anos de existência.

Na verdade, a UIPA foi criada, pasmem, por grandes empresários, políticos, juízes; há 110 anos, esses homens se importavam com os animais. O indivíduo que resolveu criar a UIPA estava no centro da Cidade, olhou pela janela do escritório dele e viu um carroceiro quebrando um tijolo na testa de um cavalo que estava mal, coitado, e se recusava a andar. Quando o carroceiro quebrou aquele tijolo, ele teve a idéia de criar uma ONG que protegesse



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha	55	do
Processo	202/05	
Evento	8131	data: 9/03/06
Assinatura	[Assinatura]	

rod.P9 fl.:4 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131 data:9/03/06

animais, há quase 110, quase 111 anos. Então, a gente vê naquela época todo o esforço da proteção animal, das autoridades - pois eles eram grandes autoridades, inclusive havia ministros fazendo parte da UIPA à época -, e se tivéssemos já conseguido conscientizar melhor, não estaríamos hoje aqui discutindo essa situação. Por um lado, é bom, pois estamos discutindo com esperança de que isso melhore; por outro lado, estamos nos repetindo, repetindo pessoas de 110 anos atrás.

Só queria falar... segue Valéria Pinheiro



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Fls. 56	do
Processo 222/01	
evento: 8131	data: 9-03-06
Ass. 11130	

rod.P10 fl.:1 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento: 8131 data: 9-03-06

Só queria falar um pouquinho sobre a carruagem.

Coincidentemente, moro nesse prédio em frente à Câmara Municipal e eu acompanhava a questão das carruagens que havia aqui no prédio - não sei se da ONG desse senhor. Na realidade, muitas vezes eram cavalos belíssimos realmente, bastante preservados - e sou leiga, sou jornalista -, cavalos de raça, com bom porte, lindos realmente. Primeiro, eles estavam infringindo a lei de 1995, não deveriam estar ali.

Tudo bem: houve autorização, eles estão ali. A troco de que a gente pode dizer que é diversão ou cultura você deixar uma carruagem com um cavalo atrelado quase o dia inteiro sob o sol, na frente do Hotel Jaraguá - que agora mudou de nome -, e um cavalo substituto atrelado por uma corda de um metro e pouco numa árvore, no canteiro central da Rua da Consolação? É gente que se acha no direito de deixar um animal atrelado o dia inteiro. Na sombra, com alimento sim, com tratador ali, de vez em quando escovando ele. Mas ele atrelado por uma corda de um metro e pouco à árvore, no canteiro central de uma avenida desse tamanho: qual é a diversão? A quem está divertindo? Que cultura estamos ensinando para nossos filhos, para nossos netos, para quem estamos pretendendo deixar esta terra? Que diversão é essa, que cultura que estamos ensinando para eles ao fazê-los verem um animal humilhado e atrelado o dia inteiro a uma árvore, por mais alimento que ele tenha, ou por mais escovadas que ele tenha no pelo dele? Eu gostaria muito de deixar isso.

Outra coisa. Estamos abertos a sugestões de todas as ONGs, de todas as entidades, enfim, de todas as associações. Mas eu,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha 57 de 60
SGP-4
Processo 772 607
Evento: 8131 data: 9-03-06
Ass: 1131

rod.P10 fl.:2 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

particularmente, como cidadã, independente de ajudar a fazer leis, ficava muito indignada de ver a situação aqueles animais ali, por mais bem-tratados que parecessem ser. Só que ninguém perguntou para eles se o que eles precisavam era só de escovadas e alimento, se não precisavam de um pouco de dignidade enquanto espécie que convive com a gente na Terra. Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Tem a palavra o Sr. José Tadeu.

O SR. JOSÉ TADEU - Quero esclarecer o que é doma racional. É a doma como índio fazia antigamente. Geralmente, era só conversar com o cavalo, não tinha nenhuma agressão. Tanto que são os únicos cavalos que você não laça; que, quando se chega perto deles, eles vêm até você, quase para te beijar.

Cada pessoa tem sua ideologia. Em qual açougue vocês compram carne?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JOSÉ TADEU - Nenhum? Vocês não comem também. (Pausa) Peixe vocês comem? (Pausa) Nem frango? (Pausa) Então eu também não. Vejam bem. Nós temos um cavalo reserva cuidado... Por que vocês têm de amarrar, e tem uma medida certinha pra ele? Porque estamos dentro de uma cidade que está autorizada por unanimidade pelo Conselho Municipal de Turismo, 35 entidades, 10 do Fundo de Turismo... Vocês estão representados de alguma forma lá, ou não? (Pausa) Vocês estão lá no Conselho Municipal de Turismo? (Pausa) Então, vocês deveriam estar lá, porque seria voto contrário para aprovação desse projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

rod.P10 fl.:3 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131 Rubrica:9-03-06
Reg. 11130

Agora, aquilo tem que ter porque você não pode amarrar um cavalo... Os maus-tratos vão continuar, vocês livrando a cidade de São Paulo. Não vim aqui pedir favor a vocês, não. Há um monte de lugar para podermos... Eu continuo com meu trabalho. Estou dizendo a vocês que vocês têm de ter uma visão mais ampla. O que significa? Vocês estão querendo cortar a circulação de animais na cidade de São Paulo por questões de maus tratos. Vocês conseguem definir o que são maus-tratos e bons-tratos? Vocês estão partindo primeiro para a Cidade negativa, que é antes restringir do que arrumar solução para esse pessoal. A Cidade negativa se constrói por aí, entenderam?

A doma racional, que você queria saber, é quando, em vez de chegar e bater, o cavalo vem ao teu encontro como se viesse te beijar. Por quê? Ele sabe que ele tem um grande respeito por você. Vocês querem as instituições cuidando dessa forma ou vocês querem instituições negativas. Porque se o Estado não consegue contemplar isso...

Outra situação: isso tudo tem de ser gerado numa espécie de uma concessão, tem de vincular uma grande concessão de remanejamento. Porque hoje na cidade de São Paulo remanejamento de carro estacionado na rua é feito por concessão. Quer dizer, uma outra lei que vocês podem colocar não vai virar lei. É importante que o artigo 2º continue contemplando para que algumas pessoas possam, sim, dar exemplo de bons-tratos a animais. E, sim, possam continuar fazendo a parte social, de dar 45 lanches para os moleques que cheiram cola do lado de cá, 25 lanches para cá. Não é muito. E manter equoterapia para pessoas tetraplégicas.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.P10 fl.:4 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8131 data:9-03-06

Não tenho mais nenhuma argumentação para colocar sobre isso.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Gostaria de agradecer, pela presença: o Vereador Netinho, que muito tem contribuído para o debate democrático nesta Casa; o Paulo Brandão, da Secretaria de Saúde; o Massao, do Centro de Controle de Zoonoses; os representantes da Secretaria Municipal de Transportes, DSV; a Regina Macedo, representante do Vereador Roberto Tripoli, Presidente desta Casa e todos os demais presentes.

Quero dizer a todos vocês que a Câmara Municipal está aberta às contribuições. Como Presidente, independente do mérito do projeto, a mim cabe conduzir o debater. É sempre importante haver opiniões contrárias. Com essa filosofia, da democracia, com a defesa desse conceito democrático, agradeço pela presença o José Tadeu e todas as entidades que defendem os animais.

Esta é uma Casa política, de opiniões diversas. Digo a todos vocês que procurem os Vereadores para defender, obviamente, suas idéias. O que vai valer, ao final, é a aprovação em Plenário e a sanção do Prefeito. Assim espero. Que a Câmara Municipal cumpra mais essa função importante: propiciar aos interessados o debate democrático para que cheguemos a bom termo ao final desse processo, quando esse projeto estiver sendo apreciado no Plenário da Casa.

Muito obrigado. Declaro encerrada a presente sessão. (Palmas)

Folha nº	60	de
Processo	522.105	
Carlos Roberto Nova		
Reg. 11130		



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14 de março de 2006

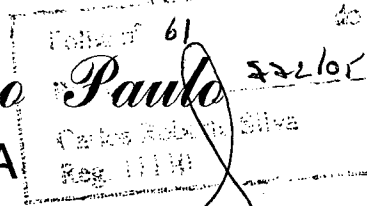
OBSERVAÇÕES:



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.:S01 fl.:1 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8139

data:14-03-06

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento.

Iniciamos agora a audiência pública que tem finalidade discutir o PL 772/05, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal montado ou não em vias do Município de São Paulo e dá outras providências.

As pessoas que quiserem debater, deverão se inscrever com a secretaria do Comissão. Esta Presidência estipula, em princípio, um tempo de três minutos para cada orador. A palavra será dada ao primeiro Vereador ou ao seu representante.

Não havendo nenhum Vereador inscrito, com a palavra Regina Macedo, representante do Vereador Roberto Tripoli, pelo tempo de três minutos.

A SRA. REGINA MACEDO - Nesta segunda audiência pública, acho que a gente já falou um pouco na primeira sobre o início dessa lei. Na verdade, para ser breve, para não ser repetitiva. Nós temos em São Paulo há 11 anos a Lei 11.887, que já dispõe sobre a questão do tráfego de carroças na cidade de São Paulo. Na impossibilidade de essa lei ser regulamentada - porque, afinal, passaram-se 11 anos e ela não foi regulamentada por dificuldades técnicas, porque depois veio o Código Nacional de Trânsito, muitas mudanças, novas leis -, nós achamos por bem fazer um novo projeto de lei e contamos, para isso, com a colaboração do DSV, a quem a gente quer agradecer; contamos com a colaboração da Secretaria da Saúde do Município, com seus representantes do Centro de Controle de Zoonoses, a quem a gente



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 62	do
Protocolo 27265	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

rod.:S01 fl.:2 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8139

data:14-03-06

também agradece; das ONGs que lidam diretamente com a questão da proteção dos grandes animais no município de São Paulo.

Isto é uma prática antiga do nosso gabinete, uma prática antiga do Vereador Roberto Tripoli, que é trazer os segmentos interessados, os segmentos envolvidos, as Secretarias envolvidas também na elaboração dos projetos lei, para que as leis se tornem exeqüíveis, e não como aconteceu com a Lei 11.887, que até hoje não foi regulamentada.

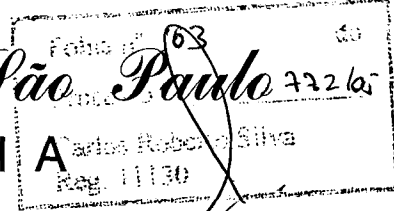
Então, nós pudemos contar com essa preciosa colaboração dos órgãos envolvidos para uma lei cujo cumprimento certamente será mais fácil, porque os que vão participar do cumprimento dessa lei participaram da sua elaboração.

Um ponto importante. O Vereador Tripoli é um Vereador conhecido, um ambientalista conhecido; tem, no seu meio e até no seu próprio gabinete, representantes da proteção animal da cidade de São Paulo. É membro do Fórum Nacional de Proteção Animal e de outras ONGs.

Mas essa não é mais uma simples lei de proteção de bichinhos, como cavalos, como se poderia colocar. Quero citar uma questão muito importante. É uma lei de saúde pública. Nós temos atualmente - vocês têm lido - o problema da febre maculosa e outras doenças. O cavalo, por exemplo, é um hospedeiro do carrapato. É uma lei de saúde pública. A saúde pública influi na economia do Município. Por quê? As pessoas que adoecem podem parar nos hospitais públicos. Outra coisa: os cavalos, bois, no meio desse trânsito, eles provocam acidentes, o que também influi na economia; provocam mais congestionamentos. Então, é uma questão de saúde pública e de economia.



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.:S01 fl.:3 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8139

data:14-03-06

É uma questão de saúde animal, sim, porque a grande maioria desses bois, vacas - pois essa lei também abrange esses animais - que são criados por aí e servem, na periferia, como meio de transporte, não é vacinada. E vocês sabem muito bem dos problemas que nós temos no Brasil atualmente, da febre aftosa.

É, também, sim, um projeto de defesa animal, defesa da vida animal, contra a crueldade. Nós temos farta documentação das ONGs que lidam com a proteção dos animais e com a proteção desses grandes animais, temos farta documentação de toda a crueldade a que esses animais são submetidos. Diga-se de passagem: se as autoridades da nossa Capital, da quarta maior cidade do mundo, fossem aptas para coibir os maus-tratos e os abusos contra os animais, na verdade, eles já não estariam nas ruas. Mas essa nossa lei também vem em defesa deles.

Por outro lado, é uma lei que prevê também a requalificação da mão-de-obra e a reinserção, na sociedade, dos carroceiros. Porque é um discurso muito falho, enganoso a gente dizer que os carroceiros precisam continuar usando, nas grandes avenidas de São Paulo, os cavalos ou mulas como meio de transporte. Além de tudo o que nós vimos anteriormente aqui, não tem cabimento. Na verdade, como esses animais custam de 150 a 200 reais, parece que é um meio de transporte barato, fácil; mas não é. Pelo fato de ele não dar alimento para o animal, de ele não cuidar do animal, ele usa perto de quatro animais por ano. Os animais vão morrendo, eles vão comprando. Na verdade, acho que seria muito mais interessante para a própria vida desse segmento social a requalificação dessa mão-de-obra e sua reinserção na sociedade.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 64	do 40
Processo nº 12261	
Carica Roberto Silva	
Reg. 1130	

rod.:S01 fl.:4 taq.:VALERIA P
Orador(es):

rev.:

evento:8139 data:14-03-06

Um outro ponto... segue Marcelo

SEMPRE COM NOVO CON



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 05 do 226
Processo: Carlos Roberto Silva
Reg. 1112

rod.:S02 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8139

data: 14.03.06

Um outro ponto, um último ponto que eu gostaria de dizer é que as leis, na verdade, são feitas para a maioria da população. Pelos pontos abordados anteriormente das questões de saúde pública, saúde animal, da economia da cidade, nós vemos que essa lei foi elaborada pensando na maioria da população. Na verdade nós tivemos na audiência pública anterior uma manifestação de que essa lei estaria coibindo, cortando, seria quase uma lei abusiva de tirar o sustento desses carroceiros. Na verdade não. A incapacidade da sociedade, do Poder Público, de apoiar esses segmentos sociais e re-qualificá-los e re-inseri-los na sociedade enquanto uma mão-de-obra mais qualificada não justifica a defesa do uso e do abuso desses animais. Na verdade nós temos, acho que é uma questão, só para encerrar, de além das questões todas que eu citei, repito, de saúde pública, economia, saúde animal, re-qualificação dos carroceiros e a defesa da vida animal, é uma questão ética e moral. Na verdade é uma questão de inteligência ambiental a gente tirar do convívio e acabar com essa barbárie nas ruas de São Paulo.

Portanto, quero encerrar lembrando a vocês uma frase da Brigit Bardot, que todos obviamente conhecem: "Quando se é capaz de lutar por animais também se é capaz de lutar por crianças ou idosos. Não há bons ou maus combates, existe somente o horror ao sofrimento aplicado aos mais fracos que não podem se defender".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Obrigado.

Tem a palavra o Sr. Paulo Brandão, Assessor Parlamentar da Secretaria de Saúde. O senhor tem um tempo de três minutos.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.:S02 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8139

data: 14.03.06

O SR. PAULO BRANDÃO - Em nome da Secretária Municipal de Saúde venho aqui trazer os cumprimentos ao Presidente desta Comissão, nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues e ao autor do projeto, Vereador Roberto Tripoli, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados.

Quero dizer que a Secretaria de Saúde se sente honrada em participar do ponto de vista técnico deste projeto. Quero congratular-me, também, com as ONGs que tiveram uma participação importante na elaboração do projeto.

Era só o que tinha a dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública e as cópias taquigráficas geradas nesta ocasião serão consideradas atas da presente audiência.

Tenham todos uma boa tarde.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

A SGP-12, *Rey de mdo*
esquema de 13/03/06
de 14/03/06
São Paulo, 14/03/06

CR
Carlos Roberto de Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação subscritos sob
nº *67/68*
Em *15/03/06*
Ass: *[assinatura]*

Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha° 67 do proc.
n° 772 n/ de 2005

Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2 taq.: Valéria K.
Orador(es):

REV.: evento: 061-SE

data:14-03-06

- "PL 772/2005, do Vereador ROBERTO TRIPOLI. Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Peço ao Vereador José Américo que assuma a presidência dos trabalhos.

- Assume a presidência o Sr. José Américo.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que sejam registrados os votos contrários do PT.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Aprovado o PL 772/2005 com os votos contrários do PT. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01-772/05

15 / 03 / 2006

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

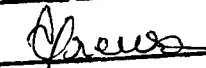
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 61ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de março do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

15/03/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

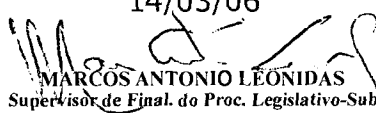
EM 15 / 03 / 06



AS 17:30 h.

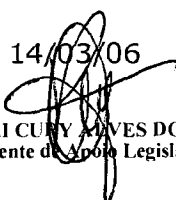
Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

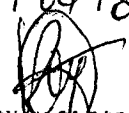
14/03/06

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislativo-Subst.

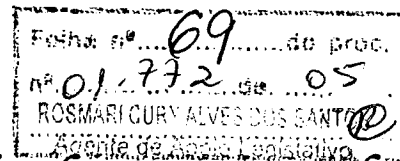
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação por V.Sa.

14/03/06

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE me, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 69/89
Em 12/04/06


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

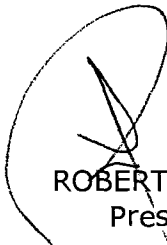
São Paulo, 21 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0636/2006

Senhor Prefeito,

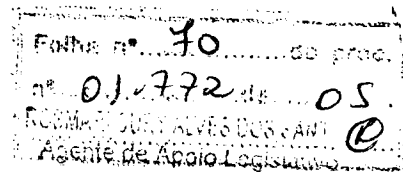
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 772/05, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

2
MAL/rcas

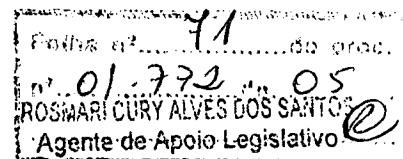


Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MARÇO DE 2006.

Cópia extraída de fls. nº 01/11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 772/05). (Ver. Roberto Tripoli – sem filiação partidária). Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies eqüina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina. Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de São Paulo, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação. Art. 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não. Art. 4º Em vias não pavimentadas, animais montados, ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única. CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL SEÇÃO I DA REMOÇÃO Art. 5º O veículo de tração animal que contrarie o disposto no art. 2º desta lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via. § 1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial. § 2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará: I - local, data e hora da remoção do veículo; II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação; III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de

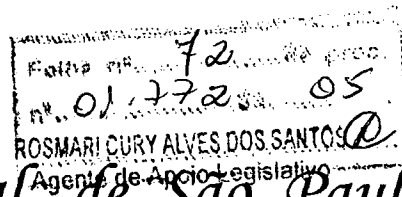
1 - 2



Câmara Municipal de São Paulo

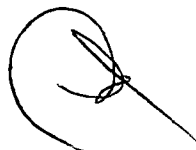
seu condutor; IV - discriminação de eventual carga; V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção. § 3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração. SEÇÃO II DO RESGATE DO VEÍCULO Art. 6º O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção. Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga. CAPÍTULO III DOS ANIMAIS SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO Art. 7º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário. § 1º O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento do qual constará: I - local, data e hora do recolhimento do animal; II - descrição sucinta das características do animal; III - identificação do proprietário, se conhecido; IV - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido; V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo. § 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito. Art. 8º O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente de trânsito ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei. Parágrafo único. Para proceder ao

1 - 2



Câmara Municipal de São Paulo

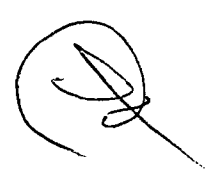
recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial. Art. 9º É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento. SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos: I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais; II - coleta de material para os exames necessários; III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica; IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie. Parágrafo único. Tratando-se de eqüinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Eqüina (AIE). SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações: I - Resgate pelo proprietário; II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais; III - Eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta lei. Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934. Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão

1 - 2 3  



Câmara Municipal de São Paulo

registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível. SUBSEÇÃO I DO RESGATE Art. 13. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção. Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado. Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante: I - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de São Paulo ou no município, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado; II - pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de *microchip*, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento; III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la; IV - transporte adequado para o animal; V - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado. Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local. Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal,

1-2 4  



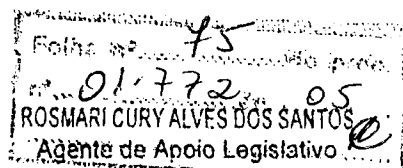
Câmara Municipal de São Paulo

não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma. Art. 16. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 11.

SUBSEÇÃO II DA EUTANÁSIA Art. 17. Serão eutanasiados os animais: I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado; II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura; III - cujo estado de saúde seja irrecuperável. § 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado. § 2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado. § 3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta. § 4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

SUBSEÇÃO III DA DOAÇÃO Art. 18. Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado à uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 11, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária. Art. 19. Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais: I - ministrar-lhe os cuidados necessários; II - não exibi-lo em rodeios e similares; III - não utilizá-lo como meio de tração; IV - não lhe explorar a força de trabalho; V - não transferir-lhe a terceiros; VI - não destiná-lo a particulares ou a

1 - 4 5



Câmara Municipal de São Paulo

instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa; VII - não destiná-los a consumo. § 1º Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais. § 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural. Art. 20. As associações que tenham interesse pela doação de que trata o art. 18 serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pelo Conselho de Proteção e Defesa Animal do Município de São Paulo. CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO Art. 21. Deverá o Poder Público proporcionar aos condutores de veículos de tração o acesso a cursos de capacitação profissional que os recolquem no mercado de trabalho. CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS Art. 22. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins: I - dar publicidade ao teor desta lei; II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços; III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas. CAPÍTULO VI DAS TAXAS Art. 23. O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de R\$ 50,00

1 - 4 6  



76
01.772 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

(cinquenta reais). Art. 24. O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços: I - remoção; II - registro; III - diárias de manutenção; IV - inserção de *microchip*; V - exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE); VI - eutanásia. Parágrafo único. Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:

TAXAS	EQUINOS BOVINOS MUARES ASININOS	CAPRINOS OVINOS
REMOÇÃO	500,00	200,00
REGISTRO E MICROCHIP	30,00	30,00
DIÁRIA REFERENTE À MANUTENÇÃO DO ANIMAL	250,00	200,00
EUTANÁSIA	300,00	200,00

Art. 25. Os valores por esta lei mencionados serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 26. Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas. Art. 27. No caso de que trata o art. 14, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas. Art. 28. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do

1-4 7



Câmara Municipal de São Paulo

animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente. CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 29. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação. Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário. Eu, 
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão

"QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-

13" a conferi. São Paulo, 14 de março de 2006. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo, 
MARCOS ANTONIO LEÓNIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislativo-Subst. Visto, 
ÂNGELA FORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Celso Jatene; Bispa Lenice; José Américo; Jooji Hato; Cláudio Prado; Noemi Nonato.


MAL/rcas



78
01.772 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.146 DE 11 DE *abril* DE 2006

Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de março de 2006, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies eqüina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de São Paulo, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

Art. 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

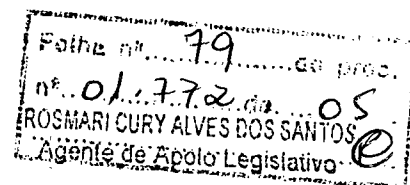
Art. 4º Em vias não pavimentadas, animais montados, ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º O veículo de tração animal que contrarie o disposto no art. 2º desta lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do veículo;

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

§ 3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

SEÇÃO II

DO RESGATE DO VEÍCULO

Art. 6º O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS

SEÇÃO I

DO RECOLHIMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I - local, data e hora do recolhimento do animal;

II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário, se conhecido;

IV - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.

Art. 8º O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente de trânsito ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial.

Art. 9º É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:



Câmara Municipal de São Paulo

I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único. Tratando-se de eqüinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Eqüina (AIE).

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO

Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - Resgate pelo proprietário;

II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III - Eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta lei.

Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.

Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível.

SUBSEÇÃO I

DO RESGATE

Art. 13. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de São Paulo ou no município, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II - pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de microchip, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.

Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Art. 16. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 11.

SUBSEÇÃO II

DA EUTANÁSIA

Art. 17. Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;



Câmara Municipal de São Paulo

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;

III - cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§ 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

SUBSEÇÃO III

DA DOAÇÃO

Art. 18. Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado à uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 11, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

Art. 19. Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

I - ministrar-lhe os cuidados necessários;

II - não exibi-lo em rodeios e similares;

III - não utilizá-lo como meio de tração;

IV - não lhe explorar a força de trabalho;

V - não transferir-lhe a terceiros;

VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;

VII - não destiná-los a consumo.



84
01.772 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

Art. 20. As associações que tenham interesse pela doação de que trata o art. 18 serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pelo Conselho de Proteção e Defesa Animal do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 21. Deverá o Poder Público proporcionar aos condutores de veículos de tração o acesso a cursos de capacitação profissional que os recolorem no mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

DOS CONVÊNIOS

Art. 22. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta lei;

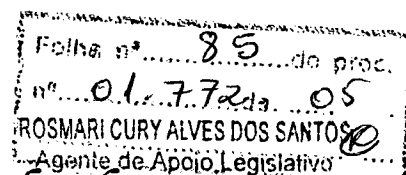
II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

Art. 23. O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 24. O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

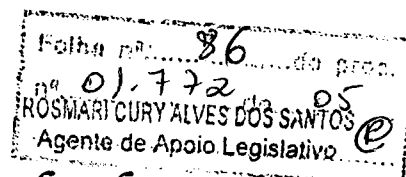
- I - remoção;
- II - registro;
- III - diárias de manutenção;
- IV - inserção de microchip;
- V - exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE);
- VI - eutanásia.

Parágrafo único. Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:

TAXAS	EQUINOS BOVINOS MUARES ASININOS	CAPRINOS OVINOS
REMOÇÃO	500,00	200,00
REGISTRO E MICROCHIP	30,00	30,00
DIÁRIA REFERENTE À MANUTENÇÃO DO ANIMAL	250,00	200,00
EUTANÁSIA	300,00	200,00

Art. 25. Os valores por esta lei mencionados serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 26. Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 27. No caso de que trata o art. 14, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 28. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de março de 2006.

O Presidente,

P
MAL/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

87
01-772 05
ROSMARICURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 21 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 636, de 21/03/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 772/05, de autoria do Vereador Roberto Tripoli.

RECEBIDO
SGM/ATL
Cleonice 24/03/06
Encarregada de Bate
RF 546.175.8.02



do processo nº 01.772 de 20 05

LEI Nº 14.146, DE 11 DE ABRIL DE 2006**(Projeto de Lei nº 772/05, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)**

Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies eqüina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de São Paulo, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

Art. 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

Art. 4º Em vias não pavimentadas, animais montados, ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única.

**CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL****SEÇÃO I
DA REMOÇÃO**

Art. 5º O veículo de tração animal que contrarie o disposto no art. 2º desta lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do veículo;

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

§ 3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

**SEÇÃO II
DO RESGATE DO VEÍCULO**

Art. 6º O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

**CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS****SEÇÃO I
DO RECOLHIMENTO**

Art. 7º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I - local, data e hora do recolhimento do animal;

II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário, se conhecido;

IV - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.

Art. 8º O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente de trânsito ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial.

Art. 9º É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

**SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único. Tratando-se de eqüinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infectiosa Eqüina (AIE).

**SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO**

Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - Resgate pelo proprietário;

II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III - Eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta lei.

Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.

Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível.

**SUBSEÇÃO I
DO RESGATE**

Art. 13. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de São Paulo ou no município, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II - pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de microchip, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.

Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Art. 16. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 11.

SUBSEÇÃO II DA EUTANÁSIA

Art. 17. Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;

III - cujo estado de saúde seja irreversível.

§ 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

SUBSEÇÃO III DA DOAÇÃO

Art. 18. Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado à uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 11, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

Art. 19. Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

I - ministrar-lhe os cuidados necessários;

II - não exibi-lo em rodeios e similares;

III - não utilizá-lo como meio de tração;

IV - não lhe explorar a força de trabalho;

V - não transferir-lhe a terceiros;

VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;

VII - não destiná-los a consumo.

§ 1º Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

Art. 20. As associações que tenham interesse pela doação de que trata o art. 18 serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pelo Conselho de Proteção e Defesa Animal do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 21. (VETADO)

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS

Art. 22. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta lei;

II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 23. O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 24. O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

I - remoção;

II - registro;

III - diárias de manutenção;

IV - inserção de microchip;

V - exame de Anemia Infectiosa Equina (AIE);

VI - eutanásia.

Parágrafo único. Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:

TAXAS	EQUINOS BOVINOS MUARES ASININOS	CAPRINOS OVINOS
REMOÇÃO	500,00	200,00
REGISTRO E MICROCHIP	30,00	30,00
DIÁRIA REFERENTE À MANUTENÇÃO DO ANIMAL	250,00	200,00
EUTANÁSIA	300,00	200,00

Art. 25. Os valores por esta lei mencionados serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 26. Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 27. No caso de que trata o art. 14, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 28. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12/04/2006

página 01 coluna 1ª/3ª

Conferido:

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

89 ✓

do processo nº 01-772 de 20 05 12/04/06 (a) ROSMARIO ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

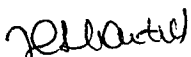
À

SGP 22

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO PARCIAL.

Em, 12.04.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 90 ~ 93

Em 12, 04, 05

(a) Inácio Yeiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo,

Folha nº	90	do proc.
772/05		
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
de abril de 2006.		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 063/06

15 - DOCREC
15- 0440/2006

Ref.: Of. SGP 23 nº 0636/2006

AS COMISSÕES DE 13 ABR 2006
Pol. Val., M. T. P. M. Anh.
Adm. Pública
Transp. Urban. e Tráf.
Saúde, Bem-Estar e Tráf.
- 11 -
PR-SID NTE

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

13 ABR 2006

ACEITO O VETO

15 MAR. 2017

PRESIDENTE

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi encaminhada a sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 772/05, de autoria de Vossa Excelência, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo.

A louvável iniciativa do nobre Vereador vem somar com todas as que objetivam a melhoria das condições de vida da comunidade paulistana, constituindo mais um fator de prevenção de risco de acidentes no trânsito e de eventuais maus-tratos a animais.

Com efeito, a grande metrópole – com seu tráfego diuturno, não só representado por veículos de passeio, mas também pelos de carga, leve, pesada e perigosa, acrescido de todos aqueles fretistas que se encaminham para o corredor de exportação, partindo da Cidade de São Paulo até o Porto de Santos e vice-versa, afora o intenso e ininterrupto trânsito dos vários tipos de meio de transporte coletivo – de há muito difere da antiga e pacata província, com seus bondes, carroças de serviço e outros carros puxados por animais.

Os ditos leitos carroçáveis constituem-se, hoje, em complexa malha viária, com pistas expressas e grandes avenidas interligando as regiões e bairros, ademais dos viadutos, pontes, túneis, elevados, cruzamentos com semáforos, não raro de mais de uma fase, rotatórias, faixas de retenção e de travessia e um sem número de soluções tecnológicas e de engenharia voltadas à segurança do pedestre e dos veículos, que não se coadunam com a anacrônica circulação de veículos

2006-03-13 10:00:00 - 15-0440/2006 - 15-0440/2006 - 15-0440/2006



Folha nº	91	do proc.
nº	772	de 2020
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RE 11.432		

de tração animal e de animais nas vias públicas pavimentadas, como, com pertinência pelo perigo que oferece o descompasso, pretende obstar a lei decretada.

Eis porque sanciono a lei em pauta.

Todavia, em que pesem os bons propósitos que possam ter informado a propositura em apreço, revela-se imperioso o veto a seu artigo 21, porquanto a previsão de proporcionar aos condutores de veículos de tração animal cursos de capacitação profissional, com vistas à sua recolocação no mercado de trabalho, não converge com o interesse público, conforme passo a registrar.

Os programas sociais instituídos por legislação própria e a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho têm sim o escopo de atender aos munícipes paulistanos em situação de desemprego, com a finalidade precípua de capacitá-los e proporcionar-lhes maiores oportunidades de ingressar no mercado de trabalho. Por outro lado, sobreleva observar que a admissão nos vários módulos de atividades, ainda que obedeça a critérios de seleção específicos, que variam de acordo com as características das faixas etárias dos vários segmentos da população, possui caráter universal.

Deveras, os programas, sendo um conjunto de ações articuladas com o objetivo de emancipar o beneficiário, também para que não mais precise da assistência do Poder Público, têm como logística a criação de mecanismos planejadamente direcionados ao desenvolvimento econômico e social, além da implementação de políticas que visam a melhoria da qualificação profissional para a recolocação do trabalhador desempregado, sem distinção de categorias profissionais.

Destarte, no âmbito dessas atribuições institucionais não há espaço para a atenção pontual, com preferência para esta ou para aquela ocupação ou grupo social, fato que resulta por abrir a possibilidade de atender, também, ao público de que trata o artigo 21 da iniciativa aprovada.

Bem se vê, portanto, que os serviços públicos pretendidos já se encontram previstos e em funcionamento, havendo diversos programas sociais em que poderão se cadastrar os eventuais interessados, que porventura sejam premidos a deixar suas atividades habituais.

Por conseguinte, o foco determinado ora em análise não conflui com as políticas públicas encetadas pela Administração, bem como com o tratamento isonômico que a lei deve conferir à população que necessita ingressar nos programas sociais implementados pela Prefeitura do Município de São Paulo.



Folha nº	97	do processo
nº	772	de 30.05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
R# 11.132		

Emerge das razões ora deduzidas que o artigo 21 do projeto aprovado não reúne condições de vir a ser convertido em lei, sendo inafastável a necessidade de seu veto, que, com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ora aponho ao seu inteiro teor.

Em vista do exposto, reencaminhando o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/ISCG/bam
VP 772-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 93

do processo n.º 01-772 de 05 17/04/06 (a) Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Saúde, Promoção Social e Trabalho .

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial aposto pelo
Executivo à lei objeto do presente projeto.

17/04/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 18/04/06 às 16:00 h


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
S.P.E. 10601
Secretária

A SGP-21, *deu do campo*
de novo preenchido na en-
ter 364 de RT
São Paulo, 03/09/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-16

Segue(m) juntado(s), nest
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
n.
Em 18 / 02 / 2011
Ass.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100463



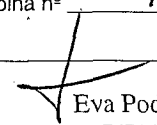
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-772 de 20 05 18/02/2011

Papel para informação, rubricado como folha nº

94

(a)

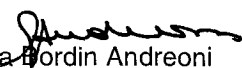

Eva Podolski
RF100453
Assistente Parlamentar

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 95 A 159 S.P. 07.02.13

[Handwritten signature]
Secretaria Municipal

[Handwritten vertical line]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

95
Folha nº 772/05 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PL nº 0772/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito;
- Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, revogada parcialmente pela Lei nº 12.634 de 1998 e pela Lei nº 13.295 de 2002;
- Lei nº 11.478 de 12 de janeiro de 1994, que define a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas vias de trânsito rápido;
- Lei nº 11.887, de 21 de setembro de 1995, que proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina.
- Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, alterada pelas Leis nº 13.531/2003, 14.262/2007 e 14.498/2007;
- Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo; alterada pela Lei nº 15.299/2010;
- Lei nº 13.943, de 29 de dezembro de 2004, que proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino;
- Lei nº 14.014, de 30 de junho de 2005, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres;
- Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo;
- Lei nº 14.265, de 06 de fevereiro de 2007, que altera o art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006;
- Decreto nº 39.310 de 11 de abril de 2000, que regulamenta a Lei nº 11.478, de 12 de janeiro de 1994;
- PL 0430/2006, do Vereador Goulart, que acrescenta parágrafo único e altera a redação do "caput" do art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	98	do
Processo nº	772/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.806		

- PL 0977/1997, do Vereador Roberto Tripoli, que cria a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne à SGP. 21 para prosseguimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

97
Folha nº 772/05
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN, seg. 100.996

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

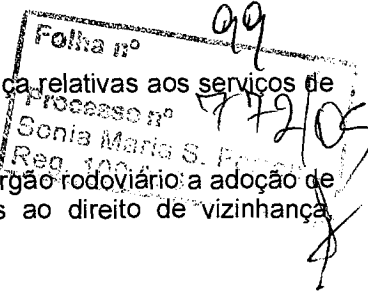
Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;



V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

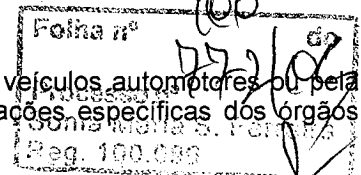
VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;



XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

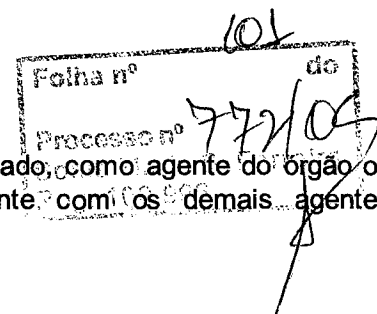
X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;



XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

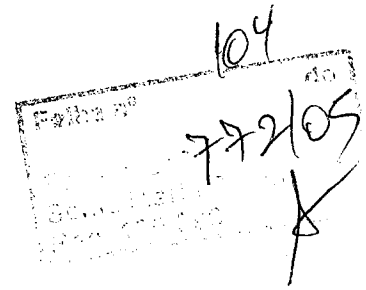
II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;



c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

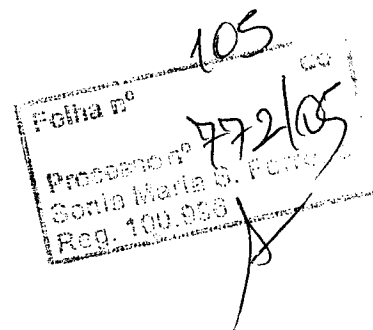
Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com



regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

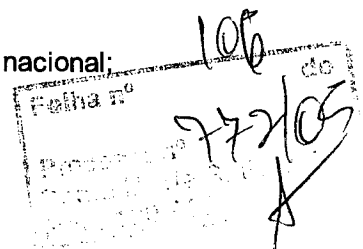
Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.



(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Folha nº 107
Processo 772/05
Sociedade
Neg

I – registro como veículo da categoria de aluguel; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a pema do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

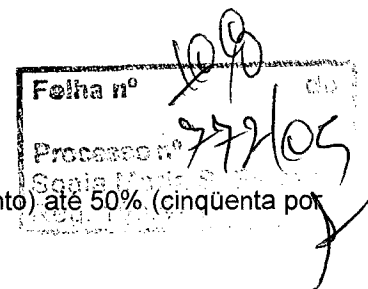
VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;



XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

XIII - ao ultrapassar ciclista;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 221. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares.

Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação.

Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 224. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

Infração - leve;

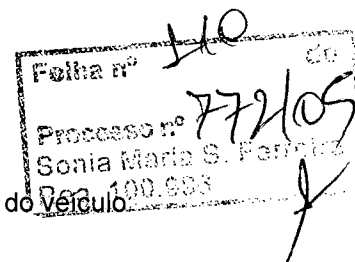
Penalidade - multa.

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;

II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente:

109
772/05
8



Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 237. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 238. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 239. Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Infração - média;

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 10.517, de 2002)

Penalidade - multa.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

Art. 246. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou, se possível, promover a desobstrução.

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 248. Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção para o transbordo.

Art. 249. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias:

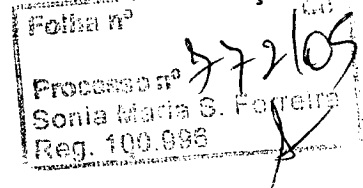
Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

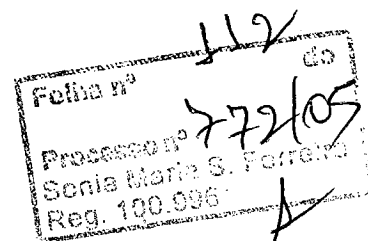


Art. 248. Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção para o transbordo.



Art. 249. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:

I - o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência;

II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:

a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;

b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;

c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

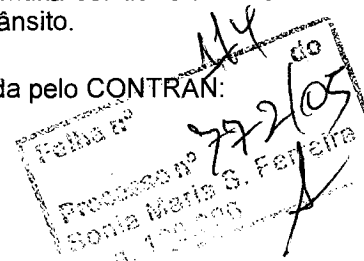
II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.



CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (VETADO)

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

- I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
- II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

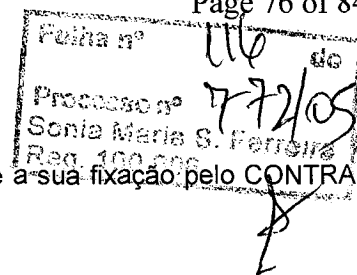
Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

- I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
- II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;
- III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Art. 275. O transbordo da carga com peso excedente é condição para que o veículo possa prosseguir viagem e será efetuado às expensas do proprietário do veículo, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhido ao depósito, sendo liberado após sanada a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estada.

~~Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.~~



de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

Art. 324. (VETADO)

Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores e ao registro e licenciamento de veículos, podendo ser microfilmados ou armazenados em meio magnético ou óptico para todos os efeitos legais.

Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedeçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Processo nº 107
972/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ris Rezende
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e retificado em 25.9.1997

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

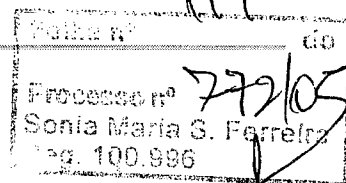
FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11478

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.478 12/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas vias de transito rapido, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 232/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Zulaie Cobra Ribeiro

Regulamentação: Decreto nº 39.310/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.309/1987 - Dispoe sobre controle de populações de animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Sao Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

120
Folha nº do
Processo nº 772/05
Gonila Maria S. Ferreira
Reg. 100.983

LEI Nº 11.478, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 232/93, da Vereadora Zulalê Cobra Ribeiro)

Define a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas vias de trânsito rápido, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui infração de natureza gravíssima deixar que cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte permaneçam soltos nas vias de trânsito rápido do Município de São Paulo.

Art. 2º - Verificada a infração a que alude o artigo 1º, ao proprietário do animal será aplicada a multa correspondente a 10 UFM.

§ 1º - O preposto responsável pela guarda do animal, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2º - O pagamento da multa não elide a destinação a ser dada ao animal, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

§ 3º - Na hipótese de resgate, a libertação do animal só se dará após o pagamento da multa.

§ 4º - A morte do animal em decorrência de acidente, não exime o responsável, pelo pagamento da multa.

§ 5º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 440ª da fundação de São Paulo.

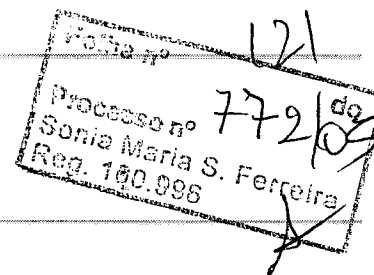
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11887

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.887 21/09/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 388/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Brasil Vita

[[Back](#)]

LEI Nº 11.887, DE 21 DE SETEMBRO DE 1995, FOLHA Nº 127
(Projeto de Lei nº 388/95, do Vereador Brasil Vita)

Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que, determinadas pela legislação municipal, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes do Município de São Paulo:

I - Em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;

II - Em toda área compreendida dentro de um raio de 8 (oito) quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na Praça da Sé;

III - Em toda área definida por lei como área urbana do Município; e

IV - Em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§ 1º - Para os fins desta lei consideram-se todos tipos de animal, principalmente os das espécies equina, muar, asinina e bovina.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

Art. 2º - Nas áreas e situações existentes no Município de São Paulo em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;

II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 3º - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I - Rodas com pneumáticos e molas;

II - Sistema de freios com alavanca e lonas;

III - Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV - Arreios ajustados à anatomia do animal; e

V - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 4º - Fica proibido o uso de chicotes, agulhões ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 5º - A infração de qualquer um dos dispositivos desta lei implicará em multa de 3 (três) vezes dobradas na reincidência.

Parágrafo único - A terceira reincidência implicará na triplicação da multa, na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração animal.

Art. 6º - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta lei poderão sofrer qualquer das destinações previstas no art. 12 da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, a critério do órgão responsável.

§ 1º - Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

GELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 1995.

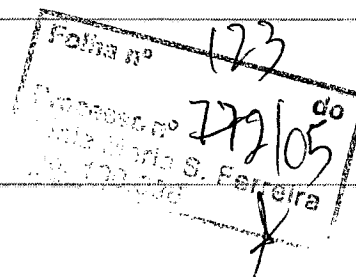
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13131

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complement.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saúde Animal. Art. 4º - O referido programa será desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001

(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

124
772/05
100.000

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

- I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;
- b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;
- c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

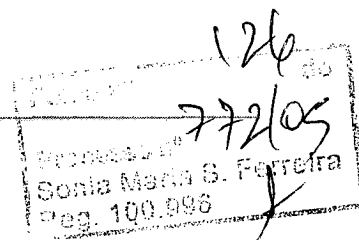
Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14262

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.262 24/01/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

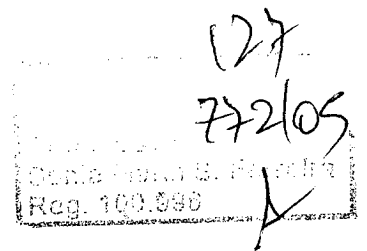
Ementa: Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 643/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

.....
j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10309
Total de referências : 1

128
772105
Folha nº
Processo nº
Sonia Maria
Reg. 100.00

1/1

Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;
Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. (ver documento)
Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituido, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.
Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; (ver documento) •
Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

dispõe sobre controle das populações animais, bem como sobre prevenção e controle das zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em locais públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto desta;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado in loco.

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais de sejadados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canal de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 9.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais disposições pertinentes.

§ 2º - Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi-

ções de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qual quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 3º - item VI - Leia-se como segue e não como constou:

....., as baratas, as moscas, os pernilongos,

No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:

..... a mantê-los permanentemente isentos de

130
772/05
Sonia Maria G.
Reg. 100.986
A

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13295**Total de referências : **1**

131
Processo nº 772/05
Sonia Maria S. Ferreira
1.107.900

1/1Título: LEI Nº 13.295 14/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o paragrafo unico do artigo 12 da Lei nº 10.309, de 1987.

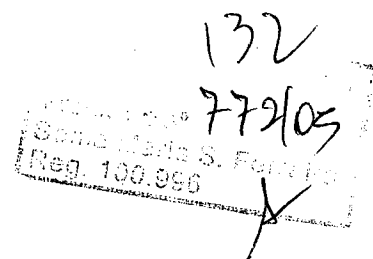
Projeto: Projeto de Lei Nº 177/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Salim Curiati

Notas: - A expressao "camara de gas", anteriormente vetada pelo Executivo, foi promulgada e sancionada pela Camara.

Legislação explicativa: Lei nº 10.309/1987 - Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Sao Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)



Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.295 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 177/00)
(VEREADOR SALIM CURIATI - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

"Parágrafo único -e câmara de gás,"

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

133
Protocolo 272/05
Sonia Maria S. P.
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

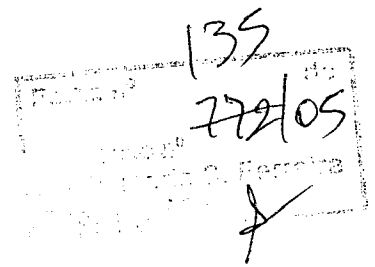
TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que



§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde devem cooperar com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, quando solicitada a participação de seu quadro de pessoal especializado.

Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituído, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.

Art. 154 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 155 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.153, de 7 de outubro de 1986, nº 10.770, de 8 de novembro de 1989, nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, nº 12.039, de 11 de abril de 1996, nº 12.268, de 19 de dezembro de 1996, nº 12.369, de 13 de junho de 1997, nº 12.371, de 13 de junho de 1997, nº 13.456, de 26 de novembro de 2002, e nº 12.580, de 31 de março de 1998, bem como os artigos 2º, 3º, 35, 36, 37, 38 e 39 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13943

Total de referências : 1

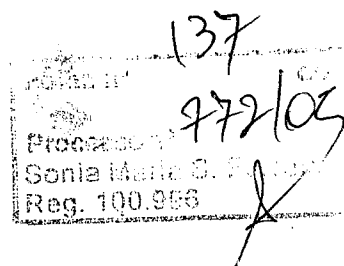
13/8 do
772/05
S. Pereira
100.006
#

1/1

Título: LEI Nº 13.943 29/12/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 428/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): Roberto Tripoli

[[Back](#)]

LEI 13.943 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004



(PROJETO DE LEI 428/03)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PSDB)

Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O órgão responsável pelo controle de zoonoses no município de São Paulo fica proibido de fornecer animais capturados nas ruas da cidade para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de janeiro de 2005.

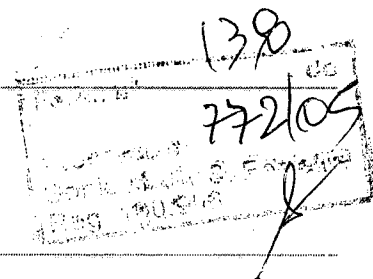
O Secretário Geral Parlamentar, Marcos Antonio Silva.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14014

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.014 30/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.

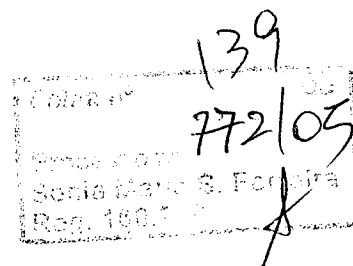
Projeto: Projeto de Lei Nº 862/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Roger Lin

Regulamentação: Decreto nº 46.987/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.014 DE 30 DE JUNHO DE 2005

(PROJETO DE LEI Nº 862/2003)
(VEREADOR ROGER LIN - PSB)

Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.

Aurélio Miguel, 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Caberá a regulamentação dispor a respeito do reajuste da multa aplicada.

Art. 3º A fiscalização do disposto no art. 1º da presente lei ficará a cargo da regulamentação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de julho de 2005.

O 2º Vice-Presidente, Aurélio Miguel

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de julho de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14146
Total de referências : 1

140

Folha nº	do
Processo nº	772/05
Sonia Mario S. Ferreira	
Reg. 100.596	

1/1

Título: LEI Nº 14.146 11/04/2006 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 772/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Roberto Tripoli
Regulamentação: Decreto nº 49.525/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 14.265/2007 - Altera o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.146, DE 11 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 772/05, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies eqüina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de São Paulo, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

Art. 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

Art. 4º Em vias não pavimentadas, animais montados, ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 5º O veículo de tração animal que contrarie o disposto no art. 2º desta lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do veículo;

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

§ 3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

SEÇÃO II

DO RESGATE DO VEÍCULO

Art. 6º O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS

SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO

Art. 7º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento do qual constará:

- I - local, data e hora do recolhimento do animal;
- II - descrição sucinta das características do animal;
- III - identificação do proprietário, se conhecido;
- IV - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;
- V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.

Art. 8º O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente de trânsito ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial.

Art. 9º É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

- I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;
- II - coleta de material para os exames necessários;
- III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;
- IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

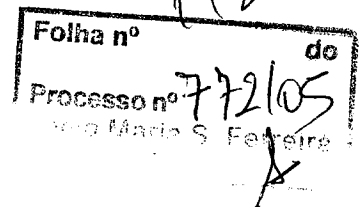
Parágrafo único. Tratando-se de eqüinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Eqüina (AIE).

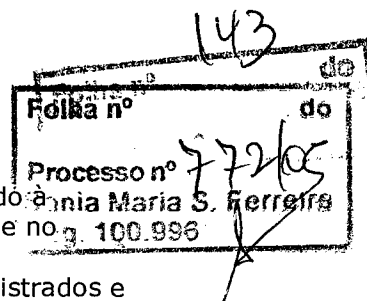
SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO

Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I - Resgate pelo proprietário;
- II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;
- III - Eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta lei.

Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que





trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.

Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE

Art. 13. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de São Paulo ou no município, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II - pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de microchip, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.

Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Art. 16. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 11.

SUBSEÇÃO II DA EUTANÁSIA

Art. 17. Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;

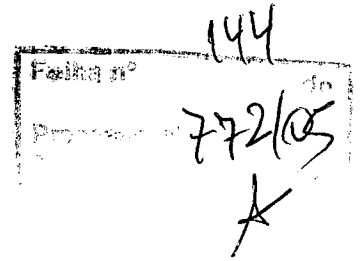
III - cujo estado de saúde seja irreversível.

§ 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.



SUBSEÇÃO III DA DOAÇÃO

Art. 18. Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado à uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 11, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

Art. 19. Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

- I - ministrar-lhe os cuidados necessários;
- II - não exibi-lo em rodeios e similares;
- III - não utilizá-lo como meio de tração;
- IV - não lhe explorar a força de trabalho;
- V - não transferir-lhe a terceiros;
- VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;
- VII - não destiná-los a consumo.

§ 1º Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

Art. 20. As associações que tenham interesse pela doação de que trata o art. 18 serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pelo Conselho de Proteção e Defesa Animal do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 21. (VETADO)

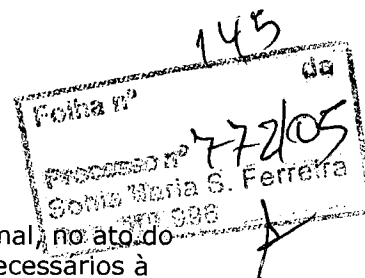
CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS

Art. 22. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

- I - dar publicidade ao teor desta lei;
- II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;
- III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 23. O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



Art. 24. O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

- I - remoção;
- II - registro;
- III - diárias de manutenção;
- IV - inserção de microchip;
- V - exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE);
- VI - eutanásia.

Parágrafo único. Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:

TAXAS	EQUINOS BOVINOS MUARES ASININOS	CAPRINOS OVINOS
REMOÇÃO	500,00	200,00
REGISTRO E MICROCHIP	30,00	30,00
DIÁRIA REFERENTE À MANUTENÇÃO DO ANIMAL	250,00	200,00
EUTANÁSIA	300,00	200,00

Art. 25. Os valores por esta lei mencionados serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 26. Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 27. No caso de que trata o art. 14, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 28. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

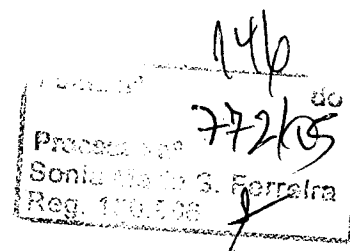
Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14265

Total de referências : 1

147
572/05
X

1/1

Título: LEI Nº 14.265 06/02/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

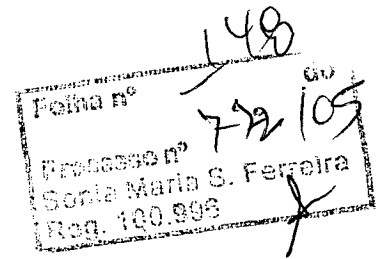
Ementa: Altera o art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 501/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação explicativa: Lei nº 14.146/2006 - Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 14.265, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 501/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera o art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais montados ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de São Paulo.

§ 1º Excetuam-se da proibição do "caput" os animais utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação, e pelas romarias, previamente autorizadas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º As romarias a que se refere o parágrafo anterior serão autorizadas pelos órgãos públicos competentes, mediante solicitação da pessoa jurídica organizadora do respectivo evento, que responderá, inclusive, por quaisquer danos ao patrimônio público e desde que:

I - seja comprovada a existência de infra-estrutura de apoio, visando a saúde e bem-estar dos animais envolvidos, em especial quanto a médicos-veterinários e veículos adequados para fornecimento de água e alimentação e eventual remoção dos animais;

II - não comprometa a fluidez e segurança do trânsito em geral.

§ 3º Os procedimentos para obtenção da autorização de que trata o parágrafo anterior serão estabelecidos no decreto que regulamentará a presente lei." (NR)

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

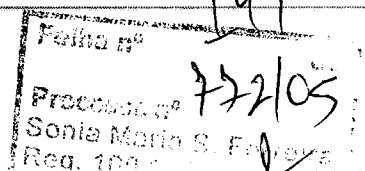
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 39310

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 39.310 11/04/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.478, de 12 de janeiro de 1994, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º da Lei nº 10.309/1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas vias de transito rapido. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.309/1987 - Dispoe sobre controle de populações de animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no municipio de Sao Paulo.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 39.310, 11 DE ABRIL DE 2000

Regulamenta a Lei nº 11.478, de 12 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Compete ao Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal da Saúde, a apreensão, a identificação e o alojamento dos animais capturados nas vias de trânsito rápido ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único - São consideradas vias de trânsito rápido aquelas caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem intersecções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

Art. 2º - Os animais serão alojados nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Expirado o prazo de alojamento de que trata este artigo, serão adotadas as medidas previstas no artigo 12 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

Art. 3º - A identificação do animal apreendido será feita em ficha própria (de resenha) ou por qualquer outra forma de registro que o identifique.

Art. 4º - Verificada a infração a que alude o artigo 1º da Lei nº 11.478, de 12 de janeiro de 1994, o Centro de Controle de Zoonoses aplicará a multa de 476,696 Unidades Fiscais de Referência UFIR's ao proprietário do animal.

Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa prevista no "caput" deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

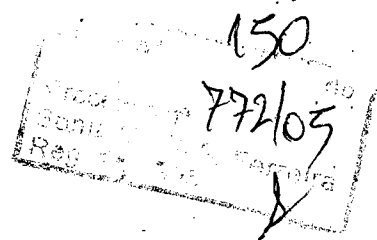
CELSO PITTA, PREFEITO

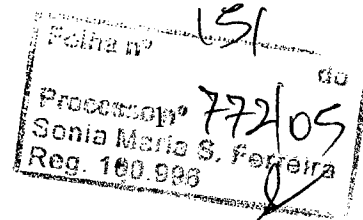
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 2000.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal





PROJETO DE LEI 01-0430/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

"Acrescenta um parágrafo único e altera a redação do "caput" do art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2.006, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de São Paulo, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação, e os utilizados em exposições, atividades esportivas, cívicas e religiosas ou de lazer e diversão pública.(NR)

Parágrafo único. A exceção de que trata o caput somente será válida quando a exposição, atividade desportiva, cívica e religiosa ou de lazer e diversão pública tiverem permissão do Poder Público, quando a lei assim o exigir."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

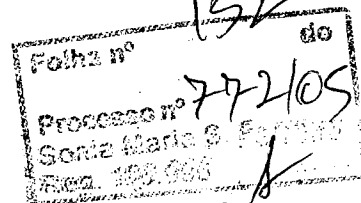
Sala das Sessões, em Agosto de 2006 Às Comissões competentes"



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO-DE-LEI

01 - PL
01-0977/1997



Cria a **OUIDORIA AMBIENTAL**
no Município de São Paulo e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de São Paulo a **OUIDORIA AMBIENTAL**, como canal de comunicação direta entre o Município e a Administração Municipal, especificamente para o recebimento e encaminhamento de:

I - denúncias relativas a qualquer tipo de agressão ao meio ambiente, ou ao equilíbrio ambiental;

II - reclamações, inclusive a respeito de falhas no atendimento ao público por parte dos órgãos públicos da área de controle ambiental.

III - sugestões que visem a preservação ambiental e a conseqüente melhoria da qualidade de vida na cidade.

IV - pedidos de informação e/ou orientação relativas aos temas listados no Artigo 2º.

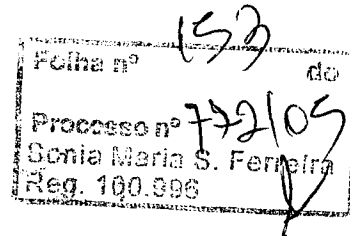
Art. 2º - Compreende-se como agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental:

- a) poluição do ar, em todas as suas formas;
- b) poluição das águas, em todas as suas formas;
- c) poluição do solo, em todas as suas formas;



Câmara Municipal de São Paulo

- d) poluição sonora, em todas as suas formas;
- e) poluição visual, em todas as suas formas;
- f) degradação do solo e do subsolo;
- g) destinação final inadequada do lixo;
- h) atos lesivos à fauna nativa, incluindo caça; tráfico de animais silvestres; a comercialização dos mesmos e sua manutenção ilegal em cativeiro; pesca predatória; e outros atos similares;
- i) atos lesivos à fauna exótica e/ou doméstica (incluindo caça; venda não autorizada de animais exóticos; rodeios; vaquejadas; touradas; brigas de galo; e todas as outras formas de maus tratos contra qualquer animal);
- j) supressão ou poda não autorizada de vegetação ou de exemplares arbóreos avulsos; bem como a depredação de exemplares arbóreos ou atos que provoquem a morte dos mesmos;
- l) loteamentos irregulares;
- m) danos ao patrimônio histórico-cultural (sítios consagrados como referência urbana para a qualidade ambiental);
- n) uso ilegal de logradouros públicos (tais como praças, parques, jardins, calçadas etc.).



Art. 3º - A OUVIDORIA AMBIENTAL deverá atender a população, visando o recebimento das denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de informações através dos seguintes mecanismos:

- a) Sistema Telefônico de Discagem Direta Gratuita (DDG), que poderá funcionar através de gravação eletrônica de mensagens ou com teleatendentes;
- b) Impressos tipo "carta-resposta" para serem remetidos pela população à OUVIDORIA AMBIENTAL pelo correio, com porte pago;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	154	do
	772105	
Rev.		

c) Urnas onde possam ser depositadas denúncias através de impressos próprios, situadas em pontos estratégicos da cidade, a serem determinados pela própria OUVIDORIA AMBIENTAL;

d) Internet (e-mail);

Art. 4º - As denúncias, reclamações e sugestões recebidas pela OUVIDORIA AMBIENTAL serão checadas por equipes de Ouvidores e encaminhadas aos setores ou órgãos competentes que, de imediato, adotarão as providências cabíveis.

Art. 5º - Em razão da matéria, a OUVIDORIA AMBIENTAL terá como Ouvidores natos e como Ouvidor Ambiental, técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que serão também os fiscais do atendimento aos Munícipes nos termos desta lei.

Art. 6º - Enquanto fiscal do atendimento aos Munícipes, é dever do Ouvidor Ambiental, que chefia o sistema, apurar responsabilidades sempre que houver omissão ou descaso do órgão ou setor competente para tomar providências quanto à denúncia ou reclamação recebida.

Art. 7º - Compete também ao Ouvidor Ambiental:

I - Fazer publicar, quinzenalmente, relatório de desempenho da OUVIDORIA AMBIENTAL, com registro sucinto de cada caso atendido, contendo:

a) data da denúncia, reclamação ou sugestão;

b) descrição do fato e/ou sugestão;

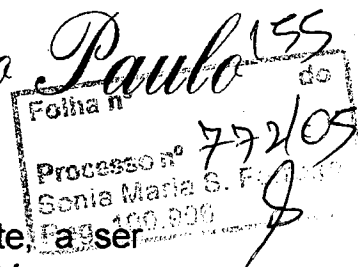
c) providências tomadas e andamento.

II - Providenciar a elaboração e a publicação semestral de estatísticas relativas ao atendimento e número de casos solucionados.

Art. 8º - A OUVIDORIA AMBIENTAL providenciará, ainda, a elaboração e execução de material informativo sobre práticas



Câmara Municipal de São Paulo



ecológicas e de proteção e preservação do meio ambiente, distribuído à população, em cumprimento ao Artigo 1º, inciso IV.

Art. 9º - A OUVIDORIA AMBIENTAL manterá, permanentemente, ampla divulgação das formas de contato entre a população e seus serviços, através de cartazes, folhetos, inserções em emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas e outros meios de comunicação.

Art. 10 - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, especialmente no Artigo 1º, inciso IV; e Artigos 8º e 9º, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os convênios de que trata o "caput" poderão ser firmados no âmbito municipal, estadual ou federal; e até internacional.

Art. 11 - Decreto do Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

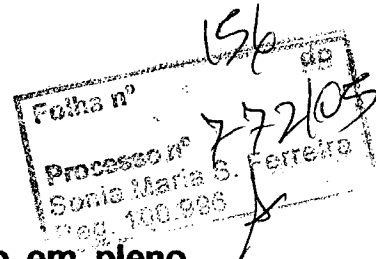
Sala das Sessões, de outubro de 1997.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador pelo PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICAÇÃO



Cidadão, segundo o Dicionário Aurélio, é um “**indivíduo em pleno gozo de seus direitos civis e políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este**”. Ainda segundo o Aurélio, **Cidadania** é a “**qualidade ou estado de cidadão**”.

E entre os direitos de um cidadão, está assegurado pela própria Constituição Federal: **o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.**

Mas como pode um cidadão exercer plenamente sua cidadania, inclusive em relação ao meio ambiente, sem contar com canais para se expressar, sem condições de se manifestar junto dos poderes constituídos ?

Daí, nobres pares, esta minha propositura no sentido de instituir em São Paulo a **OUVIDORIA AMBIENTAL**, como canal de comunicação direta entre o Muncipe e a Administração Municipal. Inclusive porque uma megalópole com as dimensões de São Paulo, com o gigantismo dos problemas aqui verificados, precisa abrir canais eficientes de comunicação entre a população e os governantes, até para que a Administração consiga obter panoramas mais realistas da cidade como um todo, incluindo as questões ambientais.

Especificamente em relação aos problemas ambientais, como ecologista há mais de 20 anos e cumprindo meu terceiro mandato nesta Câmara Municipal, percebo que muitas vezes os vários órgãos da Administração Pública parecem distantes dos anseios da população e, mesmo, de suas reivindicações e sugestões. Em relação ao ambiente urbano, a população vive praticamente à margem das decisões governamentais e até do planejamento; e, na maioria dos casos, um habitante de São Paulo sequer sabe a quem recorrer quando constata qualquer tipo de agressão ambiental.

Esta situação causa danos à cidade e aos seus habitantes, mas também influi negativamente na própria tarefa de planejar o ambiente urbano, de responsabilidade dos governantes.



Câmara Municipal de São Paulo

157
77-2/05
X

Assim, a OUVIDORIA AMBIENTAL será um grande instrumento do exercício da cidadania, mas certamente também trará grandes dividendos para o Executivo. Sim, porque cada morador de São Paulo poderá se transformar em um grande "olheiro" da própria Administração Pública, um "fiscal" ambiental, propiciando ao Governo Municipal até condições de rever rumos em relação à suas políticas de meio ambiente.

Neste sentido, a OUVIDORIA AMBIENTAL poderá poupar tempo dos cidadãos, bem como propiciar o encaminhamento de soluções em prazos mais curtos do que os atuais. E, como já frisamos acima, em contrapartida, o Executivo passará a contar com um verdadeiro painel onde estará estampada a real situação das questões ambientais na cidade – um painel construído cotidianamente pelas pessoas que vivem ou trabalham nos mais diversos pontos desta cidade e que vivenciam, na prática, todos os problemas advindos do crescimento desordenado do concreto e do asfalto.

Por fim, como de costume, quero lembrar alguns pontos de nossas Leis Maiores que embasam mais esta nossa propositura. Sim, porque a Constituição Federal e a própria Lei Orgânica do Município trazem em seu bojo instrumentos avançadíssimos de preservação ambiental, bem como de garantia da participação popular nas decisões dos Poderes constituídos. Resta a cada um de nós fazer um bom uso de tais instrumentos.

Assim, a Constituição Federal, no Capítulo I, Art. 5º, inciso XXXIII, determina:

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

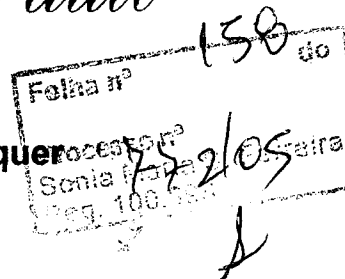
No Artigo 23: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



Câmara Municipal de São Paulo

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
(...)



Já o Art. 30 da Constituição Federal lista entre as competências do Município: I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

E, no capítulo **Do Meio Ambiente**, que respaldou a elaboração de nossa Lei Orgânica, a **Constituição Federal** é bastante clara:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Também a **Lei Orgânica** institui a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal preservar o meio ambiente e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A mesma Lei, obedecendo a Constituição, insere o **meio ambiente** na categoria de **bem público de uso comum do povo**; e estabelece que tanto Poder Público como a coletividade tem o dever de defender este bem, isto é, o meio ambiente.

Neste sentido, resolvemos criar um canal de comunicação entre a população e o Poder Público, para que a preservação do meio ambiente seja realmente facilitada e viabilizada, tanto por parte da Administração como por parte dos habitantes da cidade, que tantas vezes se vêem impedidos de cumprir seu dever de preservar, simplesmente por não saberem a quem reclamar, a quem pedir providências em caso de agressões ao meio ambiente.

Por fim friso que a participação popular em questões que envolvam o planejamento ambiental também é assegurada pela **Lei Orgânica**:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio



Câmara Municipal de São Paulo

ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, no que respeita a:

159
772/05
do
Processo nº
Socia Maria S. Ferreira
Reg. 100.530

- I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II - planejamento e zoneamento ambientais;
- III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da política ambiental;
- VI - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;
- V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de leis específicas.

Neste sentido, eu insisto: textualmente e legalmente, está garantida a participação da sociedade civil nas ações que visem o controle da qualidade ambiental e a proteção ao meio ambiente. Só que, sem canais adequados de comunicação com o Poder Público, esta participação, a nosso ver, tem sido bastante comprometida. Daí, a importância da criação da OUVIDORIA AMBIENTAL.

Afinal, em outras capitais e, mesmo cidades do interior de outros Estados, as OUVIDORIAS AMBIENTAIS já estão instituídas como instrumento auxiliar da preservação do meio ambiente e do planejamento ambiental. Como exemplos, podemos citar Campo Grande e Curitiba. Afinal, São Paulo, um dos carros-chefes desta Nação, não pode mais ficar à margem da história em termos ambientais, como vem ocorrendo há anos.

Por todo o exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio das senhoras e dos senhores vereadoras desta Casa na aprovação da presente propositura.


ROBERTO TRIPOLI
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
com nº(s) 160 e
folha de informação nº 161, de 10/03/17

Marcia Garçon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 772/ 2005, do Vereador ROBERTO TRIPOLI (PV). Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC - 440/06) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto parcial. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquite-se.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 568/2005, do Vereador CHICO MACENA (PT). Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a alienação e venda de áreas urbanas remanescentes na Subprefeitura de Vila Prudente, e dá outras providências. (DOCREC - 758/06) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento dos itens 49 ao 51.



Márcia Gazoti
51.539

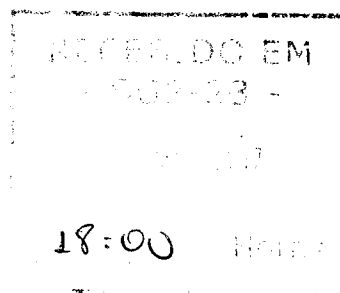
À SGP-23

Sr. Supervisor,

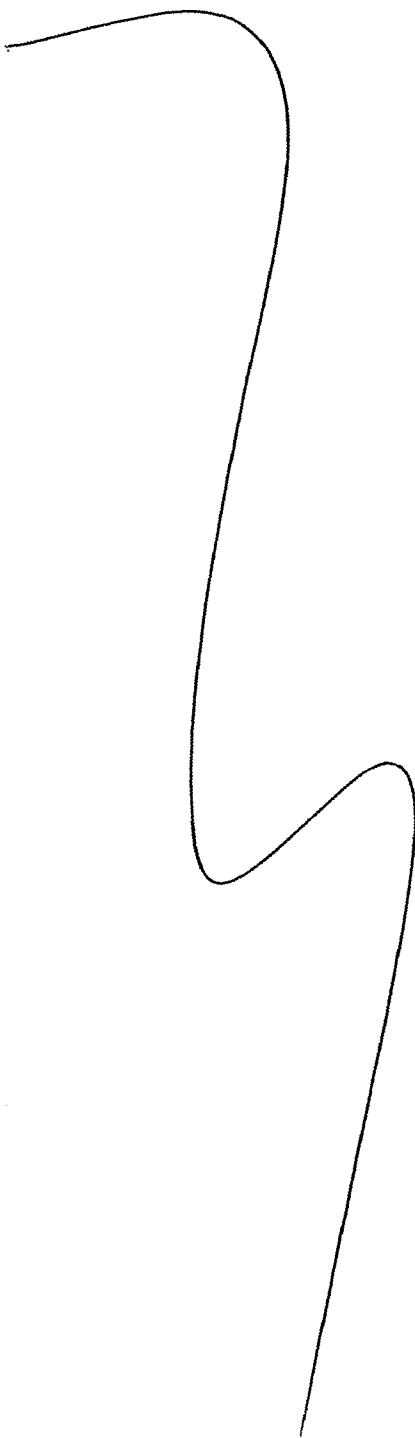
A manutenção do VETO PARCIAL (DOCREC - 440/2006) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

EdUARDO AKAMINE
EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963



162
164
163
28 03 17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

01-772/05

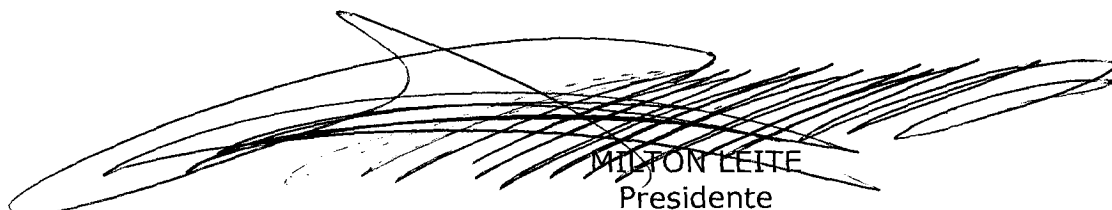
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP.23 nº 0397/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 63, de 11 de abril de 2006, referente ao PL nº 772/05, de autoria do Vereador Roberto Tripoli.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

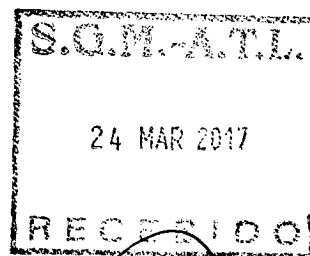
RNB/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00397, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 772/05, de autoria do Vereador Roberto Tripoli.



Albertina F. F. de Sousa
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

11-772

de 20

05

; 28

, 03

, 17

(a)

164

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 163 - 30.10.3.2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-772 de 2005, 30/03/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº -165- do

CIRO S. P. MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 1	-17- verso	Juntada incompleta (identificação do funcionário)
SGP. 15	-23- verso	Juntada incompleta (identificação do funcionário)

São Paulo, 30/03/2017.

CIRO S. P. MONTAUT
Técnico Administrativo – RF 11.329

À SGP. 1
Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, encaminhar o processo às demais unidades apontadas para correção e posterior devolução à SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 30/03/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

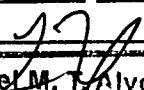
À SGP 33 - Senhor Supervisor,

Com a devida regularização.

S.P., 06/04/17.


Mônica R. A. Paiva
Supervisora – SGP.11

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 166 61412


Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 166
do processo 01-772 de 2005 06/04/2017

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 166 fls.
Arquivado em 06/04/2017
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234